



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 23ª REGIÃO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE 1ª. Junta de Conciliação e Julgamento
JUSTIÇA DO TRABALHO
ENDEREÇO: Rua Miranda Reis, 441 - Ed. Bianchi
CEP. 78040-000 - Cuiabá - MT
NOT. INT. Nº 2854/ /94 EM / /

PROCESSO Nº 2113 / 92

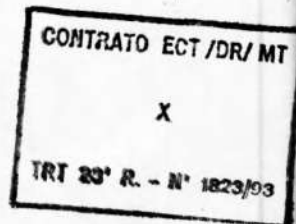
RECTE.: ROSANE DA COSTA MARQUES PINHO

RECDO.: CODEMAT

- Pela presente, fica V. Sa. **NOTIFICADO** para o(s) fim(ns) previsto(s) no(s) item(ns) 13 abaixo:
- 01 - Comparecer à audiência para o dia _____ de _____ de _____ às _____ horas e _____ minutos.
- 02 - Prestar depoimento pessoal, no dia e hora acima, sob pena de confissão.
- 03 - Prestar depoimento, como testemunha, no dia e hora acima.
- 04 - Tomar ciência da decisão constante da cópia anexa.
- 05 - Tomar ciência do despacho constante da cópia anexa.
- 06 - Contra-arrazoar recurso do (a) _____
- 07 - Impugnar Embargos à Execução.
- 08 - contestar os Embargos de Terceiros autuados sob o Nº _____ / _____
- 09 - Recolher as (os) _____ no valor de CR\$ _____
- 10 - Prestar, como Perito, o compromisso legal em _____ (_____) dias.
- 11 - Prestar como Assistente, o compromisso legal em _____ (_____) dias.
- 12 - Comparecer à audiência inaugural, no dia e hora acima, quando V. Sa. poderá apresentar sua defesa (Art. 846 da C.L.T.), com as provas que julgar necessárias (Arts. 821 e 845 da C.L.T.) devendo V. Sa. estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do artigo 843 consolidado. O não comparecimento de V. Sa. importará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato.
- 13 - Fl. 02 - I. o agravante para fornecer as peças para formação do AI (artigo 523, § único do CPC) - Cuiabá-MT, 19.04.94 - Benito Caparelli - juiz do trabalho.

Recebido
02/05

not. 2854/94
proc. 2113/92



CODEMAT - Dr. LUIZ EDUARDO DA S CAMPOS

Centro Político Administrativo - CPA - H 14

JT - 2012.2 Cuiabá-

MT

pzo 09.05.94

CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal, em 27/04/94 4ª feira
Diretor da Secretaria

Paulo Roberto Ferreira Rodrigues
Auxiliar Judiciário

EXMO SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA 1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MATO GROSSO.

Ref. Processo nº 2113/92

reclamante: ROSANE DA COSTA MARQUES PINHO

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO- CODEMAT, já qualificada nos autos acima, através de seu procurador, que ao final assina, em cumprimento ao respeitável despacho de fls ., vem apresentar as reproduções fotostáticas das peças a serem tramada, requerendo sejam levadas à colação para formação do Agrovo de Instrumento.

Neste Termos

P. Deferimento

Cuiabá, 04 de Maio de 1.994

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB 25977MT

OTHON JAIR DE BARROS
OAB 4328/MT.

EXMO SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA 1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MATO GROSSO.

Ref. Processo nº 2113/92

reclamante: ROSANE DA COSTA MARQUES PINHO

JUSTIÇA DO TRABALHO
2ª SEÇÃO - CUIABÁ

27-5-012744

TRIBUNAL

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO- CODEMAT, já qualificada nos autos acima, através de seu procurador, que ao final assina, em cumprimento ao respeitável despacho de fls ., vem apresentar as reproduções fotostáticas das peças a serem tramada, requerendo sejam levadas à colação para formação do Agrovo de Instrumento.

Neste Termos

P. Deferimento

Cuiabá, 04 de Maio de 1.994

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB 25977MT

OTHON JAIR DE BARROS
OAB 4328/MT.



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10ª REGIÃO



1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE Cuiabá

ENDERÊÇO: Av. Rubens de Mendonça, 491- centro

NOT. INT. Nº 7684/92 / EM 24 / novembro / 92

PROCESSO Nº	2113/92
RECTE.:	Rosane da Costa marques Pinto
RECDO.:	Cia de Desenvolvimento do Estado de MT

Pela presente, fica V.Sª. notificado para o(s) fim(ns) pre visto(s) no(s) item(ns) 1, 2, 12 e 13 abaixo;

- 01 - Comparecer à audiência designada para o dia 25 de fevereiro de 1993 às treze horas e trinta e cinco minutos.
- 02 - Prestar depoimento pessoal, no dia e hora acima, sob pena de confissão.
- 03 - Prestar depoimento, como testemunha, no dia e hora acima.
- 04 - Tomar ciência da decisão constante da cópia anexa.
- 05 - Tomar ciência do despacho constante da cópia anexa.
- 06 - Contra-arrazoar recurso do(a) _____
- 07 - Impugnar Embargos à Execução.
- 08 - Contestar os Embargos de Terceiro outuados sob o Nº _____ / _____
- 09 - Recolher as(os) _____ no valor de Cr\$ _____
- 10 - Prestar, como Perito, o compromisso legal, em _____ (_____) dias.
- 11 - Prestar como Assistente, o compromisso legal, em _____ (_____) dias.
- 12 - Comparecer à audiência inaugural, no dia e hora acima, quando V.Sª. poderá apresentar sua defesa (art. 846 da C.L.T.), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da C.L.T.), devendo V.Sª. estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do artigo 843 consolidado. O não comparecimento de V.Sª. importará na aplicação da pena de revella e confissão quanto a matéria de fato.
- 13 - cópia da inicial anexa.

FAVOR TRAZER CONTESTAÇÃO POR ESCRITO
COMPARECER À AUDIÊNCIA, ACOMPANHADO
DE ADVOGADO - ART. 133 DA C. F.

7684/92
2113/92

CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO
CODEMAT

centro político administrativo-bloco GPC

Cuiabá

MT

CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal, em 26/11/92 5ª feira
Diretor de Secretaria



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA MM. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT.



ROSANE DA COSTA MARQUES PINTO, brasileira, casada, portadora da CIRG nº 3.514.576 SSP RJ, domiciliada na cidade de C'aceres-Mt, onde reside na rua 05, casa 34, quadra 04, bairro Monte Verde, doravante denominado "RECLAMANTE", por seu advogado "in fine" assinado, com escritório profissional nesta Capital, na rua Galdino Pimentel nº 14, 14º andar, Conj. 141/143 (Edifício Palácio do Comércio), onde recebe as intimações de estilo (art. 39. do CPC), com fundamento nos artigos 837 a 842 do estatuto obreiro, arrimado ainda no art. 7º, XXVI da Constituição da República, respeitosamente, vem, a presença de Vossa Excelência apresentar a presente

RECLAMATÓRIA TRABALHISTA

contra a **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO -**

CODENAT -, sociedade de economia mista pertencente aos quadros da Administração Indireta do Estado, doravante denominada RECLAMADA, que deverá ser notificada na pessoa de seu representante legal em sua sede social localizada no BLOCO G.P.C., Centro Político e Administrativo -CPA-, Palácio Paiaguás, nesta Capital, pelas razões de fato e de direito de ora avante articuladas :



DOS FATOS :

1.- A RECLAMANTE era EMPREGADA celetista da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO -CODEMAT-, ora RECLAMADA, aonde foi admitida em 01/01/88, sendo sem justa causa demitido no dia 09/10/91. Percebeu como último salário que estava "congelado" desde DEZEMBRO/90, Cr.\$ 320.650,00. Tinha estabelecida como data base para reajuste anual de sua remuneração 1ª. de MAIO, data essa de forma ampla inclusive disciplinada pela Lei Estadual nº. 5025, de 09 de junho de 1986, recepcionada pelo disposto no art. 147 da vigente Constituição Estadual, ao determinar que a revisão geral da remuneração dos servidores "far-se-á sempre na mesma data".

2.- Obediente a essa sistemática legal regente da política salarial que lhe era aplicável, no dia 28 de julho de 1990, entre o SINDICATO representante de sua categoria profissional e a RECLAMADA, foi firmado um ACORDO COLETIVO DE TRABALHO para vigor no período de 1ª. de MAIO de 1990 a 30 de ABRIL de 1991, segundo o qual, dentre outros ajustes, foi convencionado em sua "cláusula" I, versante sobre o "reajuste salarial", reajustamento salarial até o mês de AGOSTO/90, estabelecendo-se em sua cláusula 5.2 que

"Fica aberta a negociação a qualquer tempo, em face da situação econômica do País".

3.- Coerente com essa situação e com o objetivo de repor pelos índices oficiais do IPC as perdas salariais consequentes da inflação acumulada no período de MAIO/90 a agosto/90, período no qual não houve reajustes, devidamente autorizado pelo Governo do Estado de Mato Grosso então representado pelos senhores Secretários de Administração e Fazenda, entre a RECLAMADA (-CODEMAT-), representada por sua DIRETORIA EM EXERCÍCIO e o SINDICATO representante da categoria profissional da RECLAMANTE, em 27 de setembro de 1990 foi aditado o já mencionado ACORDO COLETIVO DE TRABALHO de 28/07/90, firmando-se um TERMO ADITIVO onde pactuado que, "verbis":

"CODEMAT - Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso.

TERMO ADITIVO AO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, CELEBRADO EM 28 DE JULHO P. PASSADO E REGISTRADO NA D.R.T/MT SOB O Nº 204/90, QUE ENTRE SI



3- A empresa pagará, ainda nos meses de outubro/90, Dezembro/90, Fevereiro/91 e Abril/91, o percentual de 6,09% (seis inteiros e nove décimos por cento), assegurando um crescimento real no salário da categoria.

4- Finalmente, a empresa adotará uma política salarial trimestral, a iniciar-se o primeiro trimestre em setembro/90 e findar-se em novembro/90, onde o I.P.C. acumulado do período, ou qualquer outro Índice oficial que venha a substituí-lo, será creditado na folha de pagamento do mês de dezembro do ano em curso.

O I.P.C. acumulado do segundo trimestre, ou seja Dezembro/90 à Fevereiro/91, será creditado na folha de pagamento do mês de Março/91 e assim sucessivamente.

5- Em atendimento à reivindicação do SINDPD/MT e para evitar quaisquer dúvidas na aplicação dos percentuais dispostos nos Itens acima, foi inserido no presente instrumento o quadro demonstrativo abaixo:

mes	Repos.Salarial	Ganho Reais	Política Salarial
Outubro	-----	6.09%	-----
Novembro	3%	-----	-----
Dezembro	3%	6.09%	IPC Set/Out/Nov
Janeiro	3%	-----	-----
Fevereiro	3%	6.09%	-----
Março	12,55%	-----	IPC Dez/Jan/Fev
Abril	12,55%	6.09%	-----
Maio	44,80%	-----	-----

24/30

E por estarem as partes certas, justas e



acordadas, assinam o presente termo em 03 (três) vias e na presença de 02 (duas) testemunhas, que se obrigam a cumprir e a fazer por si e/ou seus sucessores, ratificando os demais itens do Acordo Coletivo de Trabalho ora aditado.

Cuiabá, 27 de setembro de 1990

DEJAIR DE SOUZA SOARES
Pres. do SINDPD

JOSÉ MOACIR WITCAZAK
Pres. da Codemat

NILZA DA S. TAQUES VIEIRA
Delegada

LUIZ ANTONIO POSSAS CARVALHO
Dir. Adm. Financeiro

WALDOMIRO DO ALEM RIZK
Delegado

JOSÉ OTTO COSTA SAMPAIO
Dir. Superintendente

BENEDITO RUFINO DA SILVA
Dir. de Operações

4.- A RECLAMADA cumpriu parte do pactuado no TERMO ADITIVO, pagando corretamente os reajustes salariais de:

a) até o mês de DEZEMBRO/91 o previsto na sua cláusula 2, de 3% correspondente ao mês de novembro/90; 3% de dezembro/90;

b) parte do crescimento real do salário mínimo previsto em sua cláusula 3, correspondente a 6,09% de outubro/90 e 6,09% de dezembro/90 ;

c) Pela mesma forma, pagou no mês de dezembro/90 o percentual do IPC acumulado nos meses de SET/OUT/NOV/90 (conforme cláusula 5).

5.- Nessa sorte, as reposições salariais de 3% de janeiro/91; 8% de fevereiro/91; 12,55% do mês de março/91; 12,55% de abril/91; 6,09% de ganhos reais de fevereiro/ 91 e 6,09% de abril/91; 44,80% de perdas salariais de maio/91, acrescidos ainda do percentual acumulado do IPC de dez/90, jan/fev/91, de 72,87%, não foram pagos pela RECLAMADA, sob a escusa de haver sido expedida pelo Governo do Estado de Mato Grosso, através de sua "Secretaria de Administração", "DETERMINAÇÃO EXPRESSA" no sentido de não mais cumprir o TERMO ADITIVO objeto desta ação.

DO DIREITO



6.- Do exposto, porém, constata-se que em outubro de 1991 a RECLAMANTE já tinham a receber consoante o TERMO ADITIVO, de conformidade com o pactuado, os vencimentos dos meses de JANEIRO, FEVEREIRO, MARÇO, ABRIL E MAIO de 1991, que já não podiam em razão do implemento do termo a que se referiam e a anterioridade das normas em que fixados, estar sujeitos a qualquer redução.

7.- O ACORDO COLETIVO em referência e o TERMO ADITIVO posteriormente acertado entre a RECLAMADA sob o referendado do próprio Governo do Estado, e o órgão sindical representativo de classe da RECLAMANTE, como negócio jurídico, afinado à legislação então vigente, configurou autêntico ato jurídico perfeito que, na lição de JOSÉ AFONSO DA SILVA, nos termos do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, é "aquele que sob o regime da lei antiga se tornou apto a produzir os seus efeitos pela verificação de todos os requisitos a isso indispensável. É perfeito ainda que possa estar sujeito a termo ou condição" (Curso de Direito Constitucional Positivo, pág. 376, 5ª edição revista e atualizada).

8.- A recusa da RECLAMADA em dar integral cumprimento ao TERMO ADITIVO caracteriza inescusável e manifesta violação aos princípios constitucionais da irredutibilidade dos vencimentos e da intangibilidade dos atos jurídicos perfeitos e dos direitos adquiridos.

A se admitir tal precedente, estar-se-á viabilizando que referido ato administrativo da RECLAMADA invada o passado, desconheça o ato jurídico perfeito e casse direitos que já se haviam incorporado ao patrimônio individual da RECLAMANTE, efeitos que a Constituição da República expressa e peremptoriamente recusou até a lei.

9.- Não é demais repetir que a negativa de cumprimento integral do TERMO ADITIVO atinge frontalmente o ato jurídico perfeito e os direitos subjetivos, líquidos, certos e adquiridos da RECLAMANTE, como se fosse possível a RECLAMADA ignorar e afrontar as situações jurídicas de vantagem consolidadas, relativas às remunerações já vencidas, através de um ato viciado, arbitrário, eivado de violência e de manifesta inconstitucionalidade.

Tanto é verdade, que em rescisões de contrato de trabalho de EMPREGADOS por ela recentemente demitidos, conforme ressalta da inclusa documentação, foi dado integral cumprimento à todas as vantagens pactuadas no Termo Aditivo, configurando a recusa da RECLAMADA em cumpri-lo em relação a RECLAMANTE verdadeiro ato de odiosa discriminação, ferindo mesmo os princípios constitucionais de que "todos são iguais perante a lei". Tal conduta acarreta manifesta lesão aos seus direitos adquiridos, líquidos e certos, e torna necessária a intervenção corretiva do Poder Judiciário para repará-la, restaurando o Império do Direito.



10.- Finalmente, disciplina a letra "a" do § 6º do art. 477 da CLT, que o pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão deverá ser efetuado

" até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato." ,

cominando o § 8º do mesmo artigo que a inobservância do aí disposto sujeitará o infrator à multa em favor do empregado, em valor equivalente ao seu salário, que deverá ser paga de forma cor? (gida desde a data do inadimplemento da obrigação até o dia do efetivo pagamento.

Por assim, trabalhando no curso do prazo do aviso prévio que vigeu no interregno de 09/09 a 09/10/91, indubioso que o pagamento das verbas rescisórias deveria ter ocorrido no dia 10/10/91, primeiro dia útil imediato ao término do contrato. Como a RECLAMADA foi quitar a rescisão tão-somente no dia 13/11/91, ao RECLAMANTE assiste o direito de receber a multa prevista no já mencionado § 8º, do art. 477 da CLT.

11.- Por outro lado, assegurado foi a Reclamante pela cláusula 4.2 do ACT que:

"Todo servidor com cinco anos de efetivo serviço na Empresa terá direito a licença-prêmio de três meses, permitida a sua conversão em espécie, por opção do servidor, parcial ou totalmente.

Parágrafo Único - a contagem do tempo de serviço é a partir da data de admissão do empregado."

Todavia, inobstante contar com mais de cinco anos de efetivo serviço não gozou a licença-prêmio de três meses cujo direito adquiriu e diante de sua injustificada demissão faz jus ao recebimento pela conversão em espécie sobre o salário que vier a ser estabelecido na forma do item 5, como se apurar em regular execução de sentença.

DO PEDIDO

12.- Diante dos fatos apontados, a RECLAMANTE pleiteia o pagamento com juros e correção monetária das verbas salariais abaixo discriminadas, com aplicação do art. 467 da CLT se não satisfeitas na audiência inaugural:



a) NOS TERMOS DA CLÁUSULA 2, do Termo Aditivo;

- I-) reposição salarial de 3% a incidir sobre os salários de dezembro/90, a ser pago no mês de janeiro/91.
- II-) Idem, de 8% a incidir sobre os salários de janeiro/91, a ser pago no mês de fevereiro/91.
- III-) reposição salarial de 12,55% a incidir sobre os salários de FEVEREIRO/91, a ser pago no mês de MARÇO/91;
- IV-) reposição salarial de 12,55% a incidir sobre os salários de MARÇO/91, a ser pago no mês de ABRIL/91;

b) NOS TERMOS DA CLÁUSULA 3 do Termo Aditivo:

- I-) reposição salarial de 6,09% a incidir sobre o salário de janeiro/91, a ser pago no mês de fevereiro/91;
- II-) reposição salarial de 6,09% a incidir sobre o salário de MARÇO/91, a ser pago no mês de ABRIL/91;

c) NOS TERMOS DA CLÁUSULA 5, do Termo Aditivo:

- I-) reposição salarial de 44,80% sobre os salários de ABRIL/91, a ser pago no mês de MAIO/91.

d) NOS TERMOS DA CLÁUSULA 4, do Termos Aditivo:

?

- I-) IPC a ser pago no mês de MARÇO/91, acumulado nos meses de DEZEMBRO/90 de 18,30%; JANEIRO/91 de 19,91% e FEVEREIRO/91 de 21,87%, totalizando 72,87%.

e) MULTA por infração dos §§ 6º e 8º do art. 477 da CLT, equivalente ao seu último salário, que deverá ser paga de forma corrigida, desde a data do inadimplemento da obrigação até o dia do efetivo pagamento. ✓

f) licença-prêmio de três meses calculada pela maior remuneração na forma do item "11".

g) VERBA FUNDIÁRIA sobre letras "a" usque "f", com acrescimo de 40%, como se apurar em regular execução de sentença.

h) HONORÁRIOS ADVOCATICIOS.



13.- Face ao exposto, requer a Vossa Excelência se digne determinar a notificação do RECLAMADO na pessoa de seu representante legal para comparecer à audiência que for designada, sob pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato, devendo, a final, ser a reclamação julgada procedente e condenada a RECLAMADA no pedido e demais cominações legais.

Protestando pela produção de todas as provas em direito admitidas, sem exclusão de uma só, em especial pelo depoimento pessoal do representante legal da RECLAMADA, oitiva de testemunhas que serão arroladas oportunamente e dando-se à causa para fixar alçada o valor de Cr\$ 4.000.000,00.

P. Deferimento.

CUIABÁ-MT, agosto 26, 1992.

PP.

MARCO ANTONIO ROSEIRO COUTINHO
OAB/MT 3835

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MATO GROSSO.

Processo: 2113/92

Reclamante: ROSEANE DA COSTA MARQUES PINTO

Reclamada: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT.

A Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso - CODEMAT, sociedade anônima de economia mista, inscrita no CGC do MF sob nº 03.474.053/0001-32, sediada no Centro Político e Administrativo - C.P.A. - Bloco GPC, nesta Capital, por um de seus procuradores, abaixo assinado, vem apresentar sua CONTESTACÃO, no processo acima, e o faz pelos motivos que passa a expor e a requerer:

1. A Reclamante quando foi demitido percebeu seu salário, não sendo verdadeira a frágil alegação de que a Reclamada não quitou, na sua totalidade, as verbas trabalhistas que lhes eram devidas.

2. É imperioso lembrar, que "A lei estadual 5.025 de 09.06.86, recepcionada pelo disposto no artigo 467 da Constituição Estadual" a que se refere a Reclamante, foi modificada pela lei superviniente de nº 8.178 de 01.03.91, que traçou normas e novas diretrizes sobre a política de preços e salários,

ficando, portanto, o pedido da **Reclamante**, prejudicado em seu petitório nos itens 1 e 2.

3. Quanto ao cumprimento do ACORDO COLETIVO DE TRABALHO e TERMO ADITIVO, a que se refere, no item 3, e que o **Reclamante** transcreve, a lei 8.178/91, entende que ele é **CELETISTA**, e não funcionário público, e por consequência, está abrangido pelo ditames do referido dispositivo legal.

4. Quando a **Reclamante** se refere, no item 4, de que a "**Reclamada** cumpriu parte do acordo", é necessário lembrar que tais pagamentos se referem até 28 de fevereiro de 1991, isto é, antes da vigência da lei 8.178, ficando desta forma, prejudicados os valores e percentagens, a que se baseia o **Reclamante**, no item 5 de sua pretensão inicial.

5. A **Reclamada** é uma sociedade de economia mista com participação majoritária do Estado, de acordo com a lei 2.626 de 07.07.66, artigo 10º.

Nesse contexto, e combinando com o artigo 128, parágrafo único da Constituição Federal, a **Reclamada**, se insere na Administração Indireta do Estado, sujeita, portanto, as várias determinações emanadas do Direito Público, tais como proceso licitatório; análise de legalidade de despesas pelo Tribunal de Contas do Estado e equiparação de seus funcionários e dirigentes à funcionários públicos, para efeitos penais, sem perder todavia, a qualidade de empresa privada.

É assim que determina o artigo 173, parágrafo 1º da Constituição Federal, "in verbis":

"Art. 173 - ...

Parágrafo 1º - A empresa pública a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividades econômica sujeitam-se ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias". (grifos nossos).

6. Nos itens 6 "usque" 10, a **Reclamante** joga com as palavras de maneira confusa, sem no entanto demonstrar de maneira inequívoca a sua pretensão e tenta ludibriar a Justiça com

pretendo direito e com verbas que são apenas meras expectativas, não gerando nenhum direito.

7. Não há, por final, em se falar em verbas in controversas, com o "pallium" do artigo 467 da CLT, como pretende o Reclamante, pois o festejado e renomado MOZART VICTOR RUSSO MANO, em "Comentários à CLT" - 13ª ed. - Ed. Forense fls. 481/482, assim se manifesta:

"I - ...

II - **SALÁRIO INCONTROVERSO** - a PORÇÃO salarial, em juízo, é aquela sobre a qual não há menor dúvida, sendo reconhecida pelo devedor. Mesmo que a parte sobre a qual há controvérsia seja favorável ao empregado por ter havido controvérsia nunca será paga em dobro".

8. Quanto ao item 12, suas alíneas e incisos, a Reclamante se torna repetitivo, e sua aplicabilidade ou não à Reclamada, está condicionada a validade e ao reconhecimento do Acordo Coletivo de Trabalho e Termo Aditivo.

Protesta provar o alegado com todas as formas de direito admitidas, depoimento pessoal da Reclamante, dese já requerido e oitiva de testemunhas que serão arroladas oportunamente.

Termos em que j. esta

Pede deferimento

Cuiabá-MT, 28 de janeiro de 1.993

1 25

FEVEREIRO

93

CUIABÁ-MT

ANDRÉ DAMASCENO

2.113 92

ROSANE DA COSTA MARQUES PINTO

CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE

MATO GROSSO

13:33

, presentes, a reclamante assistida pelo DR. MARCO ANTONIO ROSEIRO COUTINHO, OAB/MT. O reclamado pelo preposto SEBASTIÃO CARLOS CORREIA DA COSTA, assistido pelo DR. LUIZ EDUARDO DA SILVA CAMPOS, OAB/MT.

Defesa escrita, sem documentos da qual se dá vista a reclamante por cinco dias a partir do dia 02.03.93.

Prelusa a prova documental.

Conciliação rejeitada.

As partes não têm mais provas a produzir.

Adiada para o dia 11.06.93, às 14:25 horas.

Encerrada às 13:35 horas.

Nada mais.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 23ª REGIÃO

1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE Cuiabá
ENDEREÇO: Rua Miranda Reis, 441
NOT.INT.Nº 12713 / 93 EM 22 / 11 / 93

PROCESSO Nº 2113 / 92
RECTE.: ROSANE DA COSTA MARQUES PINTO
RECDO.: CODEMAT

NOTIFICADO

Pela presente, fica V. Sa. _____ para o(s) fim(ns) previsto(s) no(s) item(ns) 01 e 13 abaixo:
01 - Comparecer à audiência para o dia 26 de novembro de 1993 às 17:45 horas e _____ minutos.

- 02 - Prestar depoimento pessoal, no dia e hora acima, sob pena de confissão.
- 03 - Prestar depoimento, como testemunha, no dia e hora acima.
- 04 - Tomar ciência da decisão constante da cópia anexa.
- 05 - Tomar ciência do despacho constante da cópia anexa.
- 06 - Contra-arrazoar recurso do (a) _____
- 07 - Impugnar Embargos à Execução.
- 08 - contestar os Embargos de Terceiros autuados sob o Nº _____ / _____
- 09 - Recolher as (os) _____ no valor de CR\$ _____
- 10 - Prestar, como Perito, o compromisso legal em _____ (_____) dias.
- 11 - Prestar como Assistente, o compromisso legal em _____ (_____) dias.
- 12 - Comparecer à audiência inaugural, no dia e hora acima, quando V. Sa. poderá apresentar sua defesa (Art. 846 da C.L.T.), com as provas que julgar necessárias (Arts. 821 e 845 da C.L.T.) devendo V. Sa. estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do artigo 843 consolidado. O não comparecimento de V. Sa. importará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato.

13 - **Ante-se a audiência de julgamento para o dia 26.11.93, às 17:45hs.**
Intimem-se as partes. Cbá, 22.11.93. ROSELI DARAIA MOSES XOCAIRA. Juiz do Trabalho Substituta.

12713/93

CONTRATO ECT /DR/ MT
X
TRT 23ª R. N° 1823/98

CODEMAT - A/C Dr. LUIZ EDUARDO DA SILVA CAMPOS

CENTRO POLÍTICO E ADMINISTRATIVO, Bloco GPC
Palácio Paissuás

Cuiabá

JT - 2012.2

CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal, em 22 / 11 / 93 29 feira
Diretor da Secretaria

Paulo Roberto Ferreira Rodrigues
Auxiliar Judiciário



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA VIGÉSIMA TERCEIRA REGIÃO
1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT**

ATA DE AUDIÊNCIA

**PROCESSO Nº 2.113/92
RECLAMANTE : ROSANE DA COSTA MARQUES PINTO
RECLAMADO : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT**

Aos vinte e seis dias do mês de novembro do ano de mil, novecentos e noventa e três, reuniu-se a E. 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, presentes a Exma. Sra. Juíza do Trabalho Substituta, ROSELI DARAIA MOSES XOCAIRA, e os Exmos. Srs. Juizes Classistas Representantes de Empregados e Empregadores, que ao final assim, para a audiência relativa ao processo e partes acima citados.

Às 17:45 horas, aberta a audiência, apregoadas as partes, ausentes.

Submetido o processo a julgamento, proferiu a E. 1ª JCJ de Cuiabá-MT, a seguinte

D E C I S Ã O

Vistos, etc...

ROSANE DA COSTA MARQUES PINTO ajuizou reclamação trabalhista contra a COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT, aduzindo, em síntese, que foi admitida EM 01.01.88 e imotivadamente dispensada em 09.10.91. Denuncia várias irregularidades havidas no curso do contrato, como descumprimento de cláusulas de Acordo Coletivo de Trabalho e Termo Aditivo, mora no pagamento das verbas rescisórias pleiteando as parcelas elencadas às fls.9: diferenças salariais, multa, indenização por licença-prêmio, FGTS e multa, honorários advocatícios, dobra do art. 467

Atribuiu à causa o valor de Cr\$ 4.000.000,00.

Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/32..

A reclamada apresentou defesa escrita (fls. 37/39), onde nega vigência ao Acordo Coletivo de Trabalho, não contesta os pedidos de licença-prêmio indenizada, e multa por atraso no pagamento das verbas rescisórias, impugnando o pedido de dobra salarial. Aduz que quanto ao item 12, suas alíneas e incisos (PEDIDOS), está condicionada à validade e reconhecimento do acordo coletivo de trabalho.

Juntou os documentos de fls. 35/36.

Encerrada a instrução processual.



Razões finais orais, remissivas.

Infrutíferas as propostas de conciliação, formuladas a tempo e modo.

É o relatório.

Decide-se.

1. **MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT.**

Defere-se o pedido, uma vez que comprovado nos autos, pelo documento de fls. 12, que o pagamento das verbas rescisórias foi feito intempestivamente. Soma-se a isso, a ausência de contestação quanto ao pedido.

Defere-se.

2. **DIFERENÇAS DE SALÁRIOS / JANEIRO A MAIO DE 1991.**

Aduz a reclamante que, por força de Acordo Coletivo de Trabalho e Termo Aditivo, a reclamada obrigou-se a reajustar o salário de seus empregados, de acordo com a variação do IPC. E assim fez até dezembro de 1990, deixando de cumpri-lo a partir de janeiro de 1991, pleiteando as diferenças salariais daí decorrentes.

A reclamada nega a pretensão obreira, alegando que a Lei nº 8.178/91, de 1º.03.91, estabelece outras regras pertinentes aos salários a serem observadas.

Imperioso salientar que o Acordo Coletivo de Trabalho e o Termo Aditivo são regulares e plenamente eficazes, até que sejam retirados do mundo jurídico, pelas vias normais;

O argumento não pode prosperar, eis que milita em favor da reclamante, princípio peculiar de aplicação da norma mais favorável.

MARIO DE LA CUEVA, citado por AMÉRICO PLÁ RODRIGUES em "Princípios de Direito do Trabalho", LTR, 2ª ed., 1993, p. 54/55 discorrendo sobre referido princípio, ensina que:

"... a lei é o ponto de partida, é o mínimo que não se poderá diminuir, mas não representa o direito, que necessariamente há de reger as relações obreiro-patronais. As demais fontes formais têm uma importância maior do que a que lhes é dada no direito civil; não se trata de preencher lacunas, mas de criar o direito que há de ser aplicado."

"Dentro desse critério se poderia dizer que as fontes formais do Direito do Trabalho, costume, convenção coletiva, etc., derrogam a lei, não conforme o conceito usual de derrogação, mas no sentido de que a tornam inoperante."

"Diante das várias normas, provenientes de diferentes fontes formais, deve-se aplicar sempre a que mais favoreça aos trabalhadores.."

Na lição de AMÉRICO PLÁ RODRIGUEZ, admite-se a prevalência das cláusulas mais favoráveis de uma convenção coletiva em face de normas de uma lei trabalhista que regula a mesma



matéria, assim como a prevalência das cláusulas mais favoráveis de um contrato individual, diante das de uma convenção coletiva e das normas de uma lei.

Ressalte-se que, o artigo 7º, inciso XXVI, da Carta Magna assegura o direito de reconhecimento de acordo coletivo, que vise a melhoria da condição social do empregado.

Destarte, defere-se as diferenças salariais pleiteadas, referentes aos meses de dezembro/90 a maio de 1991., previstas no Termo Aditivo de Acordo Coletivo de Trabalho.

3. **FGTS e MULTA**

Sobre as verbas deferidas, incidirão os valores correspondentes ao depósito do FGTS e multa de 40%.

4. **LICENÇA PRÊMIO**

Pleiteia a reclamante a conversão parcial da licença-prêmio em pecúnia, proporcional ao seu tempo de serviço.

É certo que foi prevista a possibilidade de conversão da licença-prêmio em pecúnia, mas é certo, também, que essa conversão dar-se-á tão somente após a aquisição do direito à licença.

Assim, o pedido é improcedente, eis que não tinha a reclamante direito adquirido à licença-prêmio, mas mera expectativa de que, com a verificação de um dos elementos que compõem aquele direito - o decurso do prazo estabelecido - viesse a adquiri-lo integralmente.

Somente após o decurso do prazo estabelecido é que o direito à licença-prêmio se aperfeiçoaria, passando a integrar o patrimônio da reclamante.

Não podendo a mera expectativa de direito sustentar a pretensão da reclamante, indefere-se o pedido.

7. **DOBRA DO ART. 467 DA CLT**

Tornou-se controversa a verba salarial pleiteada, razão pela qual, inaplicável o art. 467 da CLT.

6. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

São indevidos ante o não preenchimento dos requisitos previstos na Lei nº 5584/70, não estando a reclamante assistida pelo sindicato de sua categoria.

ANTE AO EXPOSTO, decide a E. 1ª JCJ de Cuiabá-MT, à unanimidade, julgar PROCEDENTE EM PARTE os pedidos formulados por ROSANE DA COSTA MARQUES PINTO, condenando a reclamada COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT, a pagar-lhe, no prazo legal, as verbas deferidas nos itens 1, 2, e 3, da fundamentação, que fica fazendo parte integrante desta decisão, observando-se os comandos desta, apurando-se os respectivos valores em liquidação de sentença.





Juros e correção monetária na forma da lei.

Serão apurados os débitos previdenciários, de conformidade com os arts. 43 e 44 da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 8.620/93, observando-se também o Provimento nº 2/93, do C. TST.

Custas pela reclamada, no importe de CR\$ 2.000,81, calculadas sobre CR\$ 100.000,00, valor atribuído à condenação.

As partes estão intimadas desta decisão (En. 197/TST).

Nada mais.

Roseli DARAIA MOSES XOCAIRA
Juíza do Trabalho Substituta

João D. Cruz Coelho
Juiz Classista Rep. Empregados

Manoel Alves Coelho
Juiz Classista Rep. Empregador

Eduardo de Castilho Pereira
Diretor de Secretaria - JCJ

JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT-10ª REGIÃO-CUIABÁ-MT

- 6 DEZ 1959 006411

DISTRIBUIÇÃO

2113/92

ROSAE C. M. RINTO



CODEMAT

COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO

DIRETORIA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

GUIA DE RECOLHIMENTO - GR

01 CARIMBO PADRONIZADO DO GCG

03 474 053/0001-32

00 19 PARA USO DO PROCESSAMENTO

03 8 RAZÃO SOCIAL

CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO
S.P.A.

04 6 ENDEREÇO COMPLETO

BLOCO GPC - PALÁCIO PAIAGUÁS - CPA

05 4 CEF 06 2 BAIRRO, DISTRITO

78800-0 CPA

07 0 MUNICÍPIO

CUÍABÁ

08 UF

09 7 BANCO DEPOSITÁRIO

CEF

10 0 REMUNERAÇÃO PAGA

11 9 AGÊNCIA

12 7 NÚMERO DA CONTA NO FGTS

13 UNIDADE DE
5 TRABALHO

14 3 ESPECIFICAÇÃO DO RECOLHIMENTO

DEPOSITO JUDICIAL

15 1 CÓDIGO DO
RECOLHIMENTO

418

16 QUANTIDADE DE
0 EMPREGADOS

17 8 PARA USO DA CEF OU IAPAS

18 COMPETÊNCIA
MES/99

dez/99

DEZEMBRO

02 CARIMBO DA AGÊNCIA
0 (NORMA CIEF Nº 047/74)

104/1695-67

06-12-93

CEF

0130100-4

19 4 DEPÓSITO
269.567,77

20 8 JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

21 6 MULTA

22 4 TOTAL A RECOLHER
269.567,77

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

CEF08406DEZ93

\$269.567,77RC378

1ª VIA - CEF; 2ª VIA - BANCO; 3ª VIA - EMPRESA
INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO NO VERSO

RELACÃO DE EMPREGADOS FGTS - 2

IDENTIFICAÇÃO DA EMPRESA

Código Empresa
Número DV Sequencial DV CEC/CEM/CPF/INSCRIÇÃO
03.474.053/0001-32

Carimbo CIEF/Data depósito

Número Banco	Nome
Ag. Número	DV Nome
Cidade	UF

Nome	CIA. DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO		
Endereço	BLOCO GPC - PALÁCIO PAIAGUAS	CEP	78000
		Cód. Atividade	303
Bairro	CPA	Cidade	CUIABÁ
		UF	MT
		Como Mês/Ano	DEZ/93
		Número folha	

IDENTIFICAÇÃO DO DEPÓSITO

☐ 1 No prazo ☐ 2 Em atraso ☐ 3 A individualizar ☐ 4 Judicial ☐ 5 Filantrópica isenta ☐ 6 Diretor não empregado

(Para uso do Banco)

DL	Conta empregado Número	DV	Data admissão	Carteira de trabalho Número Série	PIS/PASEP	Valor do depósito	Valor do JAM	Data opção	Nome do Empregado	Afastamento Data	Cd.	DL
05												11
13			010188			269.567,77		010188	ROSANE DA COSTA MARQUES PINTO	091091		27
35												71
96												83
64												29
76												53
09												19
24												49
66												33
81												63
22												45
80												21
65												31
78												57
14												29
38												77
04												09
11												23
30												61
82												65

06/12/93

Data

TOTAL DESTA FOLHA
(Não transportar)

999999999999

269.567,77

Escritório de contabilidade

Notas importantes:

- 1) Informar data e código de afastamento para os empregados sem depósitos;
- 2) Relacionar ao final da RE os empregados admitidos no mês de competência, indicando todos os dados cadastrais.

Assinatura Autorizada da Empresa

38.231



CODEMAT

COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MATO GROSSO-

Processo nº 2.113/92

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO

DE MATO GROSSO - CODEMAT, sociedade anônima de economia mista com sede nesta Capital, no Bloco GPC, Palácio Paiaguás - CPA, devidamente inscrita no CGC/MF sob o nº 03.474.053/0001-32, por seu bastante procurador que esta subassina, advogado inscrito na OAB/MT, sob o nº 2.597, encontradiço no mesmo endereço, não se conformando, data vênua, com o respeitável despacho que negou seguimento ao RECURSO ORDINÁRIO interposto nos autos de RECLAMAÇÃO TRABALHISTA que ROSANE DA COSTA MARQUES PINTO move contra esta Companhia e que fluem por essa digna Junta e Secretaria, vem à presença de Vossa Excelência, nesta e na melhor forma de direito, contra ele interpor o presente AGRAVO DE INSTRUMENTO nos moldes do que preceituam os artigos 897, "b", da Consolidação das Leis do Trabalho e 522 e seguintes do Código de Processo Civil, aduzindo para tanto as razões de fato e de direito a seguir expostas:

O Decreto-Lei nº 779/69, de 21 de agosto de 1.969, prescreve em seu artigo 1º:

"Artigo 1º

"Nos processos perante a Justiça do Trabalho constituem privilégio da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das Autarquias ou Fundações de Direito Público Federais, Estaduais ou Municipais que não explorem atividade econômica:

I - Omissis

.....

JUNTA DO TRABALHO
2ª REGIÃO - CUIABÁ

1848 1756 010586

RECIBO


CODEMAT

 COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO

VI - O pagamento de custas a final salvo quanto à União Federal, que não as pagará"

Em que pese formalmente estar a Agravante' classificada como sociedade anônima de economia mista, esse status, segundo comando do artigo 173 da Constituição Federal, é-lhe atribuído para os efeitos das obrigações trabalhistas e tributárias.

Inegável que a sociedade de economia mista é igualmente contemplada pelo artigo primeiro desse Diploma por quanto a nomeação que faz não é absolutamente exaustiva, na medida em que ao estabelecer o privilégio o faz genericamente às entidades que menciona e na oração final, condicional, conclui:

"Que não explorem atividades econômicas".

Isto dessai cristalinamente da proposição, quando é de senso comum, é evidente, é óbvio e ululante que as Fundações, todas elas, sem exceção, ao se personalizarem e obterem o apoio da lei adquirem o status de entidade pública.

Distinguindo-se assim, de todas as espécies de sociedades, associações e corporações, no direito civil o vocábulo Fundação tem sentido especial e restrito, designando a instituição que se forma ou se funda pela Constituição de um patrimônio ou complexo de bens para servir a um certo fim de utilidade pública, ou em benefício da coletividade.

Destarte, submetendo-se a fundação, inclusive a tutela do Ministério Público indiscutível que ela não se dedicará sobre os auspícios da publicidade de que se reveste, a exploração de atividades econômicas.

A agravante, pois, sendo igualmente entidade pública em que pese administrada indiretamente, não se dedica a exploração de atividade econômica pois em nenhum momento do desenvolvimento de suas atividades age objetivando lucro.

A única "atividade econômica" a que a agravante se dedica, se é que a isso se pode assim denominar, se circunscreve a canalizar recursos públicos às mais díspares entidades oficiais, principalmente às prefeituras municipais e entidades que se dedicam à filantropia e à benemerência, nada restando em seus ativos a título de resultado financeiro que se possa considerar LUCRO, que é o resultado final, o desiderato maior, único perseguido por quem se dedica à exploração de atividade econômica.

**CODEMAT**COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO

Assim, é de se repetir, embora à agravante tenha sido impingida personalidade jurídica de direito privado, somente o é pro-forma. Vive ela totalmente às expensas do governo que, detendo 99% das suas ações, é seu acionista quase absoluto. No cumprimento, pois, da sua nobilíssima e edificante missão e sempre mercê dos REPASSES FINANCEIROS DO ERÁRIO, a agravante, em socorro às necessidades o mais das vezes prementes dos entes que clamam por auxílio, e sempre em estrita obediência às estipulações superiores, concede doações, dá em comodato, presta assistência técnica, promove seminários e convenções, enfim doando-se incondicionalmente à causa do desenvolvimento do Estado de Mato Grosso.

A nossa Constituição Federal reputa as sociedades de economia mista como figura de direito eminentemente público. Assim não fosse e não estaria sob o jugo do artigo 37 desse diploma maior, que estatui:

Artigo 37:

"A administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:"

Prosseguindo, aquele comando constitucional comete em seu inciso II a obrigatoriedade da administração indireta de fazer investir em cargo público que a compõe somente através de concurso público.

Incontroverso que em sendo entidade de administração INDIRETA nem por isso deixa de ser pública. O mestre HELY LOPES MEIRELLES, nos ensina discorrendo sobre empresa para estatais que:

"A paraestatal é o gênero, do qual são espécies distintas as empresas públicas, as sociedades de economia mista e os serviços sociais autônomos, as duas primeiras compondo (juntamente com as autarquias e fundações públicas) a administração indireta".


CODEMAT

 COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO

Descendo a miúdo, prossegue o renomado ex geta:

"Não importa a diversificação de estrutura e objetivos dessas entidades. O essencial é que se coloquem paralelamente ao Poder Público e sob seu amparo, para a execução de cometimentos de interesse coletivo, deseja dos e fomentados pelo Estado (sic-grifo nos so).

Ora, se a Lei Maior assim o estipula e se a melhor doutrina faz coro com essa emanção, se portanto, a SOCIEDADE DE ACONOMIA MISTA é, como realmente é, ENTE PÚBLICO DE ADMINISTRAÇÃO INDIRETA, introduzirá-la sob o manto do Decreto-Lei nº 779/69 é medida que se impõe.

Desse entendimento igualmente comunga o MM Juiz Presidente-Substituto dessa mesma Egrégia 2ª Junta, que dando solução final à Reclamação Trabalhista nº 2043, assim sabiamente decidiu após condenar parcialmente a agravante:

"Remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Terceira Região, com nossas homenagens, de acordo com o Decreto-Lei nº 779/69" (sic - grifo nosso).

Pelas razões suso é que se interpõe o presente recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO que se requer seja recebido e processado nos moldes dos artigos 522 e seguintes do Código de Processo Civil e 897, alínea "b" da Constituição das Leis do Trabalho, requerendo que em juízo de retratação seja igualmente reformada a respeitável sentença agravada para efeitos de ser dado regular seguimento do RECURSO ORDINÁRIO tempestivamente interposto, desobrigando-se o agravante do recolhimento das custas processuais neste azo, ou, se porventura decidir Vossa Excelência em não reconsiderá-lo, seja o presente recurso enviado ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, do qual espera o seu provimento e consequente reforma da decisão agravada.

Pede Deferimento.

Cuiabá, 18 de abril de 1.994.

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA

OAB/MT Nº 2.597



CODEMAT

COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO

PEÇAS A SEREM TRASLADADAS

A procuração de fls.

A respeitável sentença recorrida

O respeitável despacho que negou seguimento ao recurso

O recurso interposto

N.º 1

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MATO GROSSO.

PROC.Nº 2.113/92

RECTE.: ROSANE DA COSTA MARQUES PINTO

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª PÊLOAO CUIABÁ - MT

002135 JUN 95 27 14 29

Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso
- CODEMAT, já qualificada nos presentes autos, em trâmite por essa insigne Junta e respectiva Secretaria, vem à presença de Vossa Excelência, com o costumeiro respeito e em cumprimento ao r.despacho de fls. 74, trazer à colação as Fichas Salariais da Reclamante designada à epígrafe, conforme requestado.

Pede Deferimento.

Cuiabá-MT, 27 de janeiro de 1.995.

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT Nº 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT Nº 4.328



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

1ª. Junta de Conciliação e Julgamento
JUSTIÇA DO TRABALHO
Rua Miranda Reis, 441 - Ed. Bianchi
CEP. 78010-080 - Cuiabá - MT

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE

ENDEREÇO:

NOT. INT. Nº 161 / 95 EM 13 / 01 / 95

PROCESSO Nº 2113 / 92
RECTE.: ROSANE DA COSTA MARQUES PINTO
RECDO: CODEMAT

Pz 30/01

Pela presente, fica V. Sa. Notificado para o(s) fim(s)previsto(s)
no(s) item(s) 13 abaixo:

01) - Comparecer à audiência para o dia de de às
horas e minutos.

02) - Prestar depoimento pessoal, no dia e hora acima, sob pena de confissão.

03) - Prestar depoimento, como testemunha, no dia e hora acima.

04) - Tomar ciência da decisão constante da cópia anexa.

05) - Tomar ciência do despacho constante da cópia anexa.

06) - Contra-arrazoar recurso do(a)

07) - Impugnar Embargos à Execução.

08) - Contestar os Embargos de Terceiros autuados sob nº /

09) - Recolher as(os) , no valor de R\$

10) - Prestar, como perito, o compromisso legal em () dias.

11) - Prestar como assistente, o compromisso legal em () dias.

12) - Comparecer à audiência inaugural, no dia e hora acima, quando V.Sa. poderá apresentar sua defesa (art 846 da C.L.T.), com provas as que julgar necessárias (Arts. 821 e 845 da C.L.T.), devendo V. Sa. estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do artigo 843 consolidado. O não comparecimento de V. Sa. importará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato.

13) - Desp. de fls. 74. Intime-se a executada para que apresente o solicitado pelo Sr. Perito, em 10 dias, pena de perícia "in loco".
Cba, 10.1.95. Dr. Lázaro A. Costa-Juiz do Trabalho.

17.01.95

Not. 161/95
proc. 2113/92

CONTRATO ECT/DR/MT
X
TRT 23ª R. - N° 1822/98

CODEMAT A/C DR. LUIZ EDUARDO DA S. CAMPOS

Centro Pol. e Administrativo - CPA

CERTIFICO que o presente expediente foi
encaminhado ao destinatário, via postal, em
10.01.95.20 (feira)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

1ª. Junta de Conciliação e Julgamento
JUSTIÇA DO TRABALHO
Rua Miranda Reis, 441 - Ed. Bianchi
CEP. 78010-080 - Cuiabá

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE

ENDEREÇO:

NOT. INT. Nº 2218 / 95

EM 19 / 4 / 95

PROCESSO Nº 2113 / 92

RECTE.: ROSANE DA COSTA MARQUES PINTO

RECD: CODEMAT

Pela presente, fica V. Sa. Notificado para o(s) fim(s) previsto(s)

no(s) item(s) 13 abaixo:

01) - Comparecer à audiência para o dia de de , às horas e minutos.

02) - Prestar depoimento pessoal, no dia e hora acima, sob pena de confissão.

03) - Prestar depoimento, como testemunha, no dia e hora acima.

04) - Tomar ciência da decisão constante da cópia anexa.

05) - Tomar ciência do despacho constante da cópia anexa.

06) - Contra-arrazoar recurso do(a)

07) - Impugnar Embargos à Execução.

08) - Contestar os Embargos de Terceiros autuados sob nº /

09) - Recolher as(os), no valor de R\$

10) - Prestar, como perito, o compromisso legal em () dias.

11) - Prestar como assistente, o compromisso legal em () dias.

12) - Comparecer à audiência inaugural, no dia e hora acima, quando V.Sa. poderá apresentar sua defesa (art 846 da C.L.T.), com as provas que julgar necessárias (Arts. 821 e 845 da C.L.T.), devendo V.Sa. estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do artigo 843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato.

13) - Desp. fls. 83. Vista às partes por 10 dias. I.

Anexo: Cópia do laudo

24-04

2218 95
2113 92



CODEMAT

A/C. DR. LUIZ EDUARDO DA S. CAMPOS

Centro Pol. e Administrativo - CPA

CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal, em

20/11/95 (1ª Feira)

Luiz Campos dos S. Ferraz
Assistente

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ PRESIDENTE DA PRIMEIRA JUNTA DE CON-
CÓRDO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT.

J. Vista às partes por 10 dias
sucessivos a contar do exequente, pe-
na de preclusão.1.

Cuiabá, 20.03.95.

Benito Caparelli

Juiz do Trabalho
Presidência

REF: -- PROCESSO No. 2113/92

RECTE: -- ROSANE DA COSTA MARQUES PINTO

RECDA: -- COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO -
CODEMAT

Wanderley Marcos Paccola, perito do juízo nomeado e honrosamente
compreendido no processo em epigrafe, vem respeitosamente paran-
te Vossa Excelência, a fim de apresentar o resultado do seu tra-
balho, consubstanciado no seguinte

LAUDO PERICIAL
=====

I - DO OBJETO

A pericia restou determinada a fl. 70 dos autos, com a finalidade de proceder aos cálculos dos débitos da recda. para com o recte. conforme determinado na respeitável sentença às fls. 45 e 48.

II - CONSIDERAÇÕES INICIAIS

- 1) - Trata-se de ação em fase de liquidação
- 2) - A conversão para reais (R\$) dos valores foram efetuadas pela aplicação dos índices de correção monetária, já convertidos para a moeda atual.

III - DOS CALCULOS

- 1) - Os cálculos efetuados para demonstrações dos resultados desta pericia, abragem o período que vai de Janeiro/91 até Outubro/91.

2) - Esses cálculos estão discriminados na série de quadros demonstrativos (ANEXO I a VI).

3) - No ANEXO I estão demonstrados os cálculos das diferenças salariais referentes ao período de Janeiro/91 a Outubro/91.

4) - O quadro demonstrativo do ANEXO II, apresenta o cálculo do adicional pelo tempo de serviço.

5) - No ANEXO III estão demonstrados os cálculos da multa referente ao Art. 477, parágrafo 8º., da CLT.

6) - O ANEXO IV apresenta os cálculos das integrações reflexas das diferenças salariais nas férias vencidas e proporcionais, 13º. salário proporcional e aviso prévio.

7) - O RESUMO GERAL dos valores devidos encontram-se demonstrados no ANEXO V, que apresenta três colunas de valores, na primeira consta valores já convertidos para reais, na segunda estão demonstrados os cálculos referentes ao F.G.T.S. (8% referente ao depósito normal + 40% de multa por dispensa sem justa causa). Na terceira coluna encontra-se totalizado o valor devido, sobre o qual in-

86
cidem os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, previstos na Lei, que acrescido ao total anterior, representa o montante do débito da recda. para com o recte.. Deste montante foram deduzidas as parcelas correspondentes ao Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF e INSS.

- 3) - No ANEXO VI estão demonstrados os cálculos das incidências do IRRF, INSS e F.G.T.S. sobre cada parcela devida.

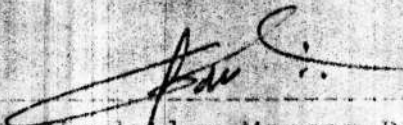
87
IV - ENCERRAMENTO

Damos por encerrados os trabalhos periciais, cujo resultado consta do presente laudo, que foi elaborado de acordo com a NBC-T-13 e NBC-P-2, do Conselho Federal de Contabilidade, o qual é composto de 05 (cinco) folhas de texto e 06 (seis) quadros demonstrativos.

Termos em que,

P. Deferimento.

Cuiabá-MT., 17 de Março de 1995.


Wanderley Marcos Paccola
Contador CRC-MS 2.451 "T" MT
Perito do Jutzo

88

ANEXO I

DEMONSTRATIVO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS

PROCESSO: 2113/92

RÉU: ROSANE DA COSTA MARQUES PINTO

RECDA: COMPANHIA DE DESENV. DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT

MEZ/ANO	REMUNERAC MENSA BASICA	INDICE DE AJUSTE	VALOR DO SALARIO PAGO	DIFERENÇA	INDICE CORRECAO MONETARIA	VALOR CORRIGIDO REALS (R\$)
DEZ/88	136.056,10	1,0000	136.056,10	0,00	0,00000000	0,00
JAN/89	140.126,45	1,0390	136.056,10	4.070,35	0,00572861	23,32
FEV/89	160.552,97	1,1458	136.056,10	24.496,87	0,00535384	131,19
MAR/89	312.392,64	1,9457	163.254,20	149.138,44	0,00493442	735,31
ABR/89	573.010,23	1,1940	163.254,20	209.756,03	0,00452989	950,17
MAI/89	540.118,81	1,4480	163.300,00	376.818,81	0,00415624	1.566,15
JUN/89	540.118,81	1,0000	163.300,00	376.818,81	0,00379912	1.431,58
JUL/89	540.118,81	1,0000	163.300,00	376.818,81	0,00345218	1.309,85
AGO/89	882.447,63	1,6338	266.800,00	615.647,63	0,00308367	1.898,45
SET/89	860.557,85	1,2018	320.650,00	739.907,85	0,00264059	1.953,79
TOTAL				R\$		9.291,50

Wanderley Marcos Pascola
Contador

C.R.C. MS 2451 "T" MT.

A N E X O I I

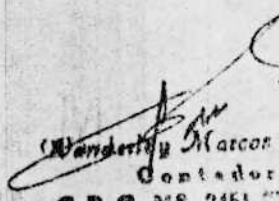
DEMONSTRATIVO DO CALCULO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVICO

PROCESSO: 2113792

DEFE: ROQUE DA COSTA MARQUES PINTO

RECDO: COMPANHIA DE DESENV. DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT

MES/ANO	REMUNERACAO MENSAL BASICA	VALOR ADICIONAL TEM SERV	VALOR DO ADICIONAL PAGO	DIFERENCA	INDICE CORRECAO MONTANTIA	VALOR CORRECCAO REAIS (R\$)
10/1/90	136.045,10	5.441,80	5.441,80	0,00	0,00000000	0,00
11/1/90	140.176,45	8.407,59	6.487,71	1.919,88	0,00572841	11,00
12/1/90	160.552,97	9.633,18	6.487,71	3.145,47	0,00535304	16,04
01/2/91	312.392,64	18.743,56	9.795,26	8.948,30	0,00492442	44,16
02/2/91	373.010,27	22.380,61	9.795,26	12.585,35	0,00452969	57,01
03/2/91	540.112,81	32.407,13	16.008,00	16.399,13	0,00415624	69,16
04/2/91	540.118,81	32.407,13	16.008,00	16.399,13	0,00379712	62,30
05/2/91	540.118,81	32.407,13	16.008,00	16.399,13	0,00345218	56,61
06/2/91	682.447,63	52.946,86	16.008,00	36.938,86	0,00308167	113,91
07/2/91	660.557,83	63.633,42	0,00	63.633,42	0,00264057	168,03
T O T A L						R\$ 598,01


 Wanderley Marcos Paschoa
 Contador
 C.R.C. MS 2461 T.M.T.

ANEXO III

DEMONSTRATIVO DO CALCULO DA MULTA REFERENTE

ARTIGO 477, PARAGRAFO 2o, DA CIT.

PROCESSO 2113/97

REQUE- ROSANE DA COSTA MARQUES PINTO

DEDA- COMPANHIA DE DESERV. DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT

INSS/	REMUNERACAO	VALOR DO		INDICE	VALOR
	MESES	SALARIO	DIFERENCA	CORRECAO	CORRIGIDO
7/90	BASICA	PAGO		MONETARIA	REAIS (R\$)
01/11	060.557,85	0,00	1.060.557,85	0,00220471	2.338,22
	TOTAL				2.338,22

[Handwritten Signature]
 Rosane da Costa Marques Pinto
 Contador
 C.R.C. MS 2451 "T" DRT.

A N E X O I V

QUADRO DEMONSTRATIVO DOS CALCULOS DAS DIFERENCAS
SALARIAIS NAS FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS,
(3º SALARIO PROPORCIONAL E AVISO) PREVIDO

PROCESSO: 2113/92

REU: ROBERTO DA COSTA MARQUES PINTO

REQU: COMPANHIA DE DESENV. DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT
MATO GROSSO - CODEMAT

DATA	VERBA DETERMINADA NA SENTENÇA	TOTAL DAS DIFERENCAS DEVIDAS
10/11/136	SALARIO PROPORC. (10/12)	735,37
07/91	FÉRIAS 12/12 COM 1/3	799,57
07/91	AVISO PREVIDO (9 DIAS)	701,47
TOTAL GERAL >-----> R\$		2.236,41

Wanderley Marcos Nascola
Contador
C.R.C. MS 2451 T.M.T.

A N E X O V

RESUMO GERAL

PROCESSO: 2113/92

RECEIF: ROSANI DA COSTA MARQUES PINTO

RECDA: COMPANHIA DE DESENV. DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT

CONTAS DOS ANEXOS	VALOR DEVIDO	IF.G.T.S. (11,20%)	VALOR TOTAL
TOTAL APURADO NO ANEXO I	9.991,38	1.119,04	11.110,42
TOTAL APURADO NO ANEXO II	598,01	66,98	664,99
TOTAL APURADO NO ANEXO III	2.338,22	0,00	2.338,22
TOTAL APURADO NO ANEXO IV	2.706,41	160,93	2.867,34
SUB-TOTALS	15.634,02	1.346,94	16.980,96
JUROS DE 1% AO MES (30 MESES)			4.953,29
MONTANTE TOTAL DO DEBITO			21.934,25
IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE			2.970,17
PREVIDENCIA SOCIAL (INSS)			58,27
VALOR DE DEBITO AO RECE. ATE MARCO/95			18.905,81

Cuiabá MT., 17 de Março de 1995

[Assinatura]
Wanderley Marcos Durcelo
Contador
C.R.C. MG 2461 T^o MT.

A N E X O V I

QUADRO DEMONSTRATIVO DAS INCIDÊNCIAS TRIBUTARIAS

PROCESSO: 2113/92

DECTE: ROSANE DA COSTA MARQUES PINTO

SECOA: COMPANHIA DE DESENV. DO ESTADO DE MATO GROSSO - COOPMAT

VALORES DEFERIDOS	IR FONTE (R\$)	INSS (R\$)	FGTS (R\$)
DEFERENDOS SALARIAIS (ANEXO I)	9.991,38	9.991,38	9.991,38
ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO	598,01	598,01	598,01
INULIA ARI 877, PARAO. 86 DA CIT	NAO	NAO	NAO
1136 30 10/12	735,37	735,37	735,37
1787AS 10/12 COM ABONO DE 1/3	799,57	NAO	NAO
AVISO PREVIO (9 DIAS)	NAO	NAO	701,27

TOTALS 12.124,34 11.324,77 12.026,23

ENCARGOS 2.970,37 58,29 1.346,94

O INSS foi calculado pelo teto maximo da tabela (R\$ 592,86 x 10%)

1287 tabela de 26,4% abatimento R\$ 754,70

Handwritten signature
 Wenderley Marcos Henzolo
 C. P. M. T. 1254 12/12/92

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ PRESIDENTE DA PRIMEIRA JUNTA DE
CRIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT.

J. Aguarde-se a homologação da
Cuiabá, 20.03.95.

Renilo Papacola
Juiz de Trabalho
Presidente

REF.: - PROCESSO No. 2.113/92

RECTE.: - ROSANE DA COSTA MARQUES PINTO

RECDA.: - COMPANHIA DSE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO
CODEMAT

Wanderley Marcos Paccola, perito do juízo nomeado e honorariamente
compromissado no processo em epigrafe, tendo concluído seu mis-
tér, vem respeitosamente perante V. Exa., a fim de solicitar a
fixação dos seus honorários periciais, cuja estimativa de custos
encontra-se demonstrada no quadro em anexo, que totaliza R\$
625,00 (Seiscentos e vinte e cinco reais).

Termos em que,

P. Deferimento.

Cuiabá-MT., 17 de Março de 1995.

Wanderley Marcos Paccola
Contador CRC-MS 2.451 "T" MT
Perito do Juízo

DEMONSTRATIVO DOS HONORARIOS PERICIAIS

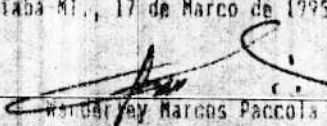
PROCESSO: 2113/92

PELO: ROSANE DA COSTA MARQUES PINTO

RECDO: COMPANHIA DE DESENV. DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT

DETALHAMENTO DOS SERVICOS EXECUTADOS	QUANTIDADE DE HORAS	VALORES UNITARIOS EM R\$	VALOR TOTAL EM REAIS (R\$)
1 - SERVICOS DO PERITO			855,00
1.1 - ESTUDO DOS AUTOS	3,00	35,00	105,00
1.2 - LEVANTAMENTO DE DADOS	5,00	35,00	175,00
1.3 - CONFERENCIAS	2,00	35,00	70,00
1.4 - CONFECCAO DO LAUDO	3,00	35,00	105,00
1.5 - DELICENCIAS	0,00	35,00	0,00
2 - SERVICOS DE PROC. DE DADOS			170,00
2.1 - DIGITACAO	8,00	10,00	80,00
2.2 - PROCESSAMENTO	1,00	50,00	50,00
2.3 - EMISSAO DE RELATORIOS	4,00	10,00	40,00
TOTAL GERAL DOS HONORARIOS >		R\$	625,00

Cuiabá MT., 17 de Março de 1995


 ROSANE DA COSTA MARQUES PINTO
 CONTADOR C.R.C. - MS 2.451 "T" MT
 Perito do Juízo

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 1ª JUNTA DE CON
CILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MATO GROSSO.

PROCESSO Nº 2.113/92.

JUSTIÇA DO TRABALHO
2ª REGIÃO - CUIABÁ - MT
2 MAI 1993 013261

DISTRIBUIÇÃO

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO
GROSSO - CODEMAT, já devidamente qualificada nos presentes au
tos de Reclamação Trabalhista que lhe move ROSANE DA COSTA MAR
QUES PINTO, em curso por essa MM Junta e respectiva Secretaria,
vem à presença de Vossa Excelência, com o costumeiro respeito ,
IMPUGNAR os cálculos apresentados pelo perito designado por es
se Insigne Juízo, pelos substratos fáticos e de direito a se
guir expostos.

O Laudo Pericial ora sob impugnação perpetra ' falhas técnicas, além de transgredir frontalmente a r. sentença, como nos itens abaixo expendidos.

1) O r. "decisum", em fls. 47, ao deferir as ' diferenças salariais decorrentes da aplicação de reajustes do ACT, especifica expressamente serem devidas referente aos meses de dezembro/90 a maio/91, conforme "previstas no termo aditivo" de Acordo Coletivo de Trabalho".

Não bastasse a específica determinação da incidência até o mês de maio de 1991, apenas, houve ainda a remissão ao que fora previsto no termo aditivo do ACT, o qual prevê concessão apenas até o mês de Maio de 1991.

Além de todo o exposto, sobejamente demonstra - dor da ilicitude da incidência de cálculos de diferenças após maio/91, sobreleva aduzir o fato de que o próprio Reclamante postulou nesta Ação diferenças salariais apenas e tão somente até maio/91.

Dessarte, a inexplicável imissão de diferenças salariais constantes nos cálculos periciais a partir de maio até outubro/91, estão ao desabrigo de qualquer legalidade, transgredem os termos da r. sentença e configuram manifesta inclusão "ultra petita", pelo que requer-se o expurgo das diferenças não de feridas, ou seja, a partir de maio de 1991.

2) Outras verbas indevidamente acrescidas aos supostos créditos do Reclamante em flagrante transgressão ao veredito, são as constantes no "Anexo IV", fls. 91 dos autos, sob o título de "QUADRO DEMONSTRATIVO DOS CÁLCULOS DAS DIFERENÇAS SALARIAIS NAS FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS, 13º SAL. PROPORCIONAL E AVISO PRÉVIO"

Tais verbas, assim como as discriminadas no item anterior, jamais foram objeto de deferimento pela r. sentença que ora se liquida.

As funções periciais não são contempladas com a prerrogativa de dar valores a verbas que a sentença não apenas não julgou procedentes, como mais até, sequer apreciou.

E sobretudo, incluir em seus demonstrativos verbas que nunca foram sequer pleiteadas pelo autor.

Tais verbas, estranhas ao feito, ignoradas pelo autor e não deferidas pela sentença são indevidas e ilegais, e devem ser excluídas dos demonstrativos de cálculos, o que ora se requer.

3) Como consectário das impropriedades contábeis e matemáticas suso descritas, os cálculos atinentes ao FGTS, sua multa, os juros de mora, a multa do Art. 477, enfim, todos os demais deferidos regularmente, encontram-se exacerbados, o que motivou a inflação do "QUANTUM DEBEATUR" para além do dobro efetivamente devido, devendo, conseqüentemente, serem retificados.

A Reclamada apresenta a seguir os demonstrativos

que espelham fidedignamente os créditos do ora Reclamante.
DEMONSTRATIVOS DE CÁLCULOS

1) REAJUSTES DO ACT

APLICÁVEIS A PARTIR DE JAN/91 E INCIDINDO SOBRE A REMUNERAÇÃO DO MÊS ANTERIOR.

REMUNERAÇÃO DEZ/90 = $\frac{9.795,26}{163.254,20}$ (ADICIONAL 6%)
 (SALÁRIO BASE)
 173.049,46

<u>MÊS/ANO</u>	<u>SALÁRIO REAJUSTADO A PARTIR</u> <u>JAN/91</u>	<u>ALÍQUOTA MÊS SUBSEQUENTE</u>
DEZ/90	173.049,46	3%
JAN/91	178.240,94	14,09% (8% + 6,09%)
FEV/91	203.355,08	85,42% (12,55% + 72,87%)
MAR/91	377.060,98	18,64% (12,55% + 6,09%)
ABR/91	447.345,14	44,80%
MAI/91	* 647.755,76	

*CORRESPONDENTE À MAIOR REMUNERAÇÃO

2) DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DOS REAJUSTES DO ACT

<u>MÊS/ANO</u>	<u>VALOR DEVIDO</u>	<u>VALOR PAGO</u>	<u>DIFERENÇA</u>	<u>COEF.ATUALIZAÇÃO</u>	<u>VALOR ATUAL.</u>
JAN/91	178.240,94	163.254,20	14.986,74	0,00559738	83,88
FEV/91	203.355,08	163.254,20	40.100,88	0,00523120	209,77
MAR/91	377.060,98	163.254,20	213.806,78	0,00482138	1.030,82
ABR/91	447.345,14	163.254,20	284.090,94	0,00442613	1.257,41
MAI/91	647.755,76	163.300,00	484.455,76	0,00406104	1.967,37

TOTAL DESTE SUB-ÍTEM:.....R\$4.549,25

3) MULTA ART. 477, DA CLT

(PELA MAIOR REMUNERAÇÃO)

<u>MAIOR REMUNERAÇÃO</u>	<u>COEFICIENTE DE ATUAL.</u>	<u>VALOR ATUALIZADO</u>
647.755,76	0,00406104	2.630,53

TOTAL DESTE SUB-ÍTEM:.....R\$2.630,53

4) F.G.T.S. - INCIDÍVEL SOBRE AS VERBAS SALARIAIS (ITEM 2)

4.549,25 x 8% = 363,94.

TOTAL DESTA SUB-ITEM:.....R\$363,94

5) MULTA 40% - FGTS

363,94 x 40% = 145,57

TOTAL DESTA SUB-ITEM:.....R\$145,57

SOMATÓRIO GERAL

SUB-ITEM 01	NIHIL
SUB-ITEM 02	4.549,25
SUB-ITEM 03	2.630,53
SUB-ITEM 04	363,94
SUB-ITEM 05	<u>145,57</u>
TOTAL:.....	7.689,29

JUROS DE MORA (SIMPLES, 1% AO MÊS) 893 dias

7.689,29 x 893 = 2.288,84
3000

PRINCIPAL	=	7.689,29
JUROS	=	<u>2.288,84</u>
TOTAL BRUTO:.....	=	9.978,13

DESCONTOS:

INSS	=	58,28
IRRF	=	2.137,06

TOTAL LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE (EM 28.02.95)

R\$7.782,89 (SETE MIL, SETECENTOS E OITENTA E DOIS REAIS, SE
TENTA E NOVE CENTAVOS).

.....

Face ao exposto, a peticionária requer a Vossa Excelência, se digne de homologar os presentes cálculos, representativos escorreitos do "quantum" a que faz jus a Reclamante, Caso porém, seja de outro entendimento, se requer dignar-se de determinar ao perito do Juízo que refaça os cálculos objurgados, retificando as falhas apontadas, como de direito.

Pede Deferimento.

Cuiabá-MT, 26 de abril de 1.995

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT Nº 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT Nº 4.328



PROC.2.113 / 92

C E R T I D ã O

'Certifico que no AGRAVO DE INSTRUMENTO Foi exarado os seguintes termos :

"ISTO POSTO , ACORDAM os Juízes do Egregio Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Terceira Região em sessão ordinária, por maioria, não conhecer do agravo , vencido o Juiz Simi-
oni, nos termos do voto do Juiz Relator. " C uiabá ,29.08.94.

Cuiabá , 24 de outubro de 11994.


Inês de Araújo Souto Bocchi
Atendente Judiciário

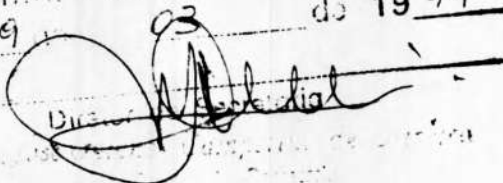
ROSANE COSTA MARQUES PINTO

CONCLUSÃO

na data, faço conclusões, os presentes
do MT. Juiz Presidente.

Ante a não quitação
das custas.

03 de 1994


Diretor do Tribunal Regional do Trabalho

R.H.

Vistos, etc.

Certifique-se a d. Secretaria o decurso
de prazo para interposição de recurso, pelo recla-
mante.

Denego seguimento ao R.C. interposto
pela reclamada às fls. 49/51, por deserto.

Intime-se.

Cuiabá, 18.03.94.


Benito de Barros
Juiz do Trabalho

- CERTIDÃO - 1ª JUIZ. CLS, MT.

Certifico e dou fé, que em 06/12/93
decorreu o prazo legal para interposição
de recurso ordinário pela reclamante

Cuiabá, 22/03/94

Maria Estela Zanandrea Dias
Téc. Judiciário

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 1ª JUNTA DE
CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MATO GROSSO

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO - CUIABÁ

- 7 100 174.53 026736

DISTRIBUIÇÃO

PROCESSO nº 2 113/92

COMAPNHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT, já devidamente qualificada nos presentes autos de Reclamação Trabalhista que lhe move ROSANE DA COSTA MARQUES PINTO, em curso por essa MM Junta e respectiva Secretaria, vem à presença de Vossa Excelência, com o costumeiro respeito, IMPUGNAR os cálculos apresentados pelo perito designado por essa Insigne Juízo, pelos relevantes motivos a seguir expostos:

01 - O Sr. Perito informa caber ao Juiz decidir se as diferenças que calculou "ultra petita" e além das de terminações da sentença devem "cingir-se" até maio/91, "como pretende a Rcd", ou, "se deverá ser considerado durante todo o período laboral, conforme é o entendimento desta perícia".

A Reclamada gostaria de lembrar ao Sr. Perito a regra número 2 da perícia contábil, que é a de liquidar por cálculos a sentença exequenda, em estrita observância a seus termos, que são o produto final de acirradas disputas forenses e do elevado trabalho intelectual dos magistrados.

A regra número 1, é honrar ao compromisso feito em Juízo, cujas termos e responsabilidades, o ilustre técnico conhece muito bem, pelo que desnecessário lembrar-lhe.

Assim, a Reclamada solicita ao Perito que indique em que local da inicial constou o pedido a reajustes, além de maio de 1991, inclusive os de 63,38% e de 20,18%, incluídos por aquele técnico para os meses de Agosto e Setembro de 1991.

Se o Sr. Perito quiser ser mais preciso, deveria informar também o item, a página, da r. sentença que ora se liquida e que deferiu os reajustes que são "do entendimento" da perícia.

Na hipótese de que tais esclarecimentos oportunos sejam impossíveis de serem articulados pelo Sr. Perito, a Reclamada requer, respeitosamente, seja cumprida a lei, acatada a decisão, respeitado o Juízo e observada a correção técnica e processual, tudo isss pendente da retificação que novamente solicita-se.

2 - Idem, idem, para a inclusão do "Cálculo do Adicional por Tempo de Serviço", Anexo II, fls. 110, dos autos.

Os cálculos do Sr. Perito superaram os conhecimentos do Reclamante sobre seus direitos e a argúcia de seu patrono.

Infelizmente, resta lembrá-lo de que verbas não pleiteadas ou deferidas são inexecutáveis, pelo que requer-se a exclusão do item supra mencionado.

3 - Segundo as informações constantes nos Manuais da Receita Federal, o IRRF deve ser calculado sobre o montante total, e não sobre as parcialidades que o compõem.

Ainda segundo a Receita o valor do IRRF só é computado após e incorporado dos juros de mora, e não anteriormente conforme o Sr. Perito.

Assim, mesmo que os valores dos cálculos estivessem corretos, os descontos do IRRF não estariam, pois deveriam ser além do dobro do total indicado pelo "expert".

A Reclamada, na hipótese de retenção na fonte a menor, estaria desobrigada perante o Fisco, eis que apenas cumprindo determinação judicial homologatória de cálculos as sinados por Perito credenciado.

Todavia, cabe-lhe alertar ao Juízo nesta oportunidade, em observância às obrigações para nem a Fazenda Pública, acerca das incorreções já mencionadas, conforme o plantão fiscal do Ministério da Fazenda poderá confirmar pelo telefone 624 8900 - Ramal 282.

Finalmente, a Reclamada impugna os índices de correção monetária apontados pela Sr. Perito.

Ora, se o Laudo pericial tem a data de 08.06.95, é iniludível que o Sr. Perito teria de ter-se utilizado, na melhor das hipóteses, da Tabela de Junho/95, que atualizaria cálculos para o último dia do mês anterior, ou seja, 31.05.95.

Como o "expert" indica serem os salários devidos "até junho/95", fica a pergunta: 1º de junho, 31 de junho, ou que dia de junho, afinal?

É razoável supor, na omissão lamentável que lança a imprecisão sobre o resultado exato de todos os cálculos, que seria 1º.06.95, ainda que as Tabelas do T.R.T informem claramente que atualizam para o último dia do mês anterior, isso já que os cálculos datam do dia 08 de junho.

Contudo, ao cotejar-se os índices da Tabela de Junho com os utilizados pelo Sr. Perito, constata-se serem aqueles bem menores que os indicados pelo técnico.

E ainda que confrontando os indigitados índicês com os da Tabela do mês de Julho/95, estes redundaram em alfquotas ainda ligeiramente inferiores.

Assim, maiores que os da Tabela de Julho/95, os índices indicados no Laudo Pericial não podem ser hábeis a atualizar para "Junho/95", nem para o seu último dia, inclu

sive, pelo que impugnados.

Face a tudo quanto se expendeu, requer-se a Vossa Excelência, digne-se de determinar ao Sr. Perito que os elaborou, para que em última oportunidade os apresente conforme as normas contábeis e as prescrições legais, ou caso seja de outro entendimento, remetê-los ao Setor de Cálculos do T.R.T., que se apresenta em condições de capacidade e idoneidade à altura da missão de conferir valores exatos às sentenças trabalhistas.

A peticionária Requer sobretudo, a homologação dos cálculos apresentados por ocasião da primeira impugnação cujos demonstrativos representam com correção o "quantum de beatum".

Dee Deferimento.

Cuiabá, 07 de agosto de 1.995.

OTHON JANE DE BARROS
OAB/MT 4 328

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2 597



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

1ª. Junta de Conciliação e Julgamento/
JUSTIÇA DO TRABALHO
Rua Miranda Reis, 441 - Ed. Bianchi
CEP. 78010-080 - Cuiabá - MT

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE

ENDEREÇO:

NOT. INT. Nº **II 4148**, 95 EM **19**, 07, 95

PROCESSO Nº **2113** / 92

RECTE.: **ROSANE DA COSTA MARQUES PINTO**

RECD.: **COMP. DESENV. EST. MT - CODEMAT**

NOTIFICADO

Pela presente, fica V. Sa. _____ para o(s) fim(s) previsto(s)

no(s) item(s) **13** abaixo:

01) - Comparecer à audiência para o dia _____ de _____ de _____ às _____ horas e _____ minutos.

02) - Prestar depoimento pessoal, no dia e hora acima, sob pena de confissão.

03) - Prestar depoimento, como testemunha, no dia e hora acima.

04) - Tomar ciência da decisão constante da cópia anexa.

05) - Tomar ciência do despacho constante da cópia anexa.

06) - Contra-arrazoar recurso do(a) _____

07) - Impugnar Embargos à Execução.

08) - Contestar os Embargos de Terceiros autuados sob nº _____ / _____

09) - Recolher as(os) _____, no valor de R\$ _____

10) - Prestar, como perito, o compromisso legal em _____ (_____) dias.

11) - Prestar como assistente, o compromisso legal em _____ (_____) dias.

12) - Comparecer à audiência inaugural, no dia e hora acima, quando V.Sa. poderá apresentar sua defesa (art 846 da C.L.T.), com provas as que julgar necessárias (Arts. 821 e 845 da C.L.T.), devendo V. Sa. estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do artigo 843 consolidado. O não comparecimento de V. Sa. importará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato.

13)- **Desp. fls. 106: "Vista às partes, por dez dias. I. Cbá, 13/07/95. Benito Caparelli. Juiz de Trab."**

CÓPIA ANEXA

RECEBI
24/7/95
ilva
Responsável - Protocolo CODEMAT

COMP. DESENV. ESTADO MT - CODEMAT
A/C: DR. LUIZ EDUARDO S. CAMPOS

CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO - CPA
BL: GPC -PALÁCIO PAIAGUÁS

JT - 2012 - 2

CUIABÁ

4148
2113

CONTRATO ECT/DR/MT
X
95
92 23ª R. - Nº 1628/93

CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal, em **20**, 07, 95 (5ª feira)

Karlene Dutra de Araújo Almeida
Assessor Judiciário

MT

EXC. ENTISSIMO SENHOR JUIZ PRESIDENTE DA PRIMEIRA JUNTA DE
CILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT.



J.. Vista às partes, por dez dias,
vamente, a contar da exequente. I..

Cuiabá, 13 de junho de 1995

Benito Papacelli
Juiz do Trabalho
Presidente

REF:- PROCESSO No. 2113/92

RECTE.: - ROSANE DA COSTA MARQUES PINTO

REDA.: - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO -
CODEMAT

Wanderley Marcos Paccola, perito do juízo nomeado e honrosamente
compromissado no processo em epígrafe, vem respeitosamente perante
Vossa Excelência, a fim de apresentar os seguintes

ESCLARECIMENTOS

=====

I - CONTESTAÇÃO DA RECDA.

- 1 - A incorporação dos reajustes do ACT ao salário da recte. importa na existência um novo salário corrigido, que passa a vigor a partir de cada mês. Essas diferenças referem-se aos meses de Janeiro a Maio/91, porém, em nenhum momento foram incorporadas ao salário da recte.

Cabe a este Juízo decidir se tais diferenças devem cingir-se ao período de Janeiro a Maio/91, estabelecendo-se após esse período a consequente redução do salário da recte., como pretende a recda., ou, se deverá ser considerado durante todo o período laboral, conforme é o entendimento desta perícia.

- 2) - Com referência às diferenças reflexas nas verbas rescisórias, razão assiste à recda.. Desta forma procedemos a exclusão do respectivo quadro demonstrativo, e reemissão dos remanescentes com as devidas e necessárias correções.

- 3) - Com a exclusão do quadro dos reflexos das diferenças salariais nas verbas rescisórias, efetuou-se a correção dos valores devidos. Face a essa reemissão os valores foram corrigidos monetariamente para o mês de Junho/95, o mesmo ocorrendo com os juros de 1% (um por cento) ao mês.

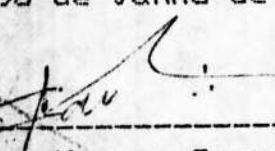
IV - ENCERRAMENTO

Damos por encerrados os esclarecimentos que é composto de 03 (três) folhas de texto e 05 (cinco) quadros demonstrativos.

Termos em que,

P. Deferimento.

Cuiabá-MT., 08 de Junho de 1995.



Wanderley Marcos Paccola
Contador CRC-MS 2.451 "T" MT
Perito do Juízo

ANEXO I

DEMONSTRATIVO DAS DIFERENCAS SALARIAIS

PROCESSO: 2113/92

RECTE: ROSANE DA COSTA MARQUES PINTO

RECEITA: COMPANHIA DE DESENV. DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT

MES/ ANO	REMUNERACAO MENSAL BASICA	INDICE DE REAJUSTE	VALOR DO SALARIO PAGO	DIFERENCA	INDICE CORRECAO MONETARIA	VALOR CORRIGIDO REAIS (R\$)
DEZ/90	136.045,10	1,0000	136.056,10	0,00	0,00000000	0,00
JAN/91	140.126,45	1,0300	136.056,10	4.070,35	0,00629630	25,63
FEB/91	160.552,97	1,1458	136.056,10	24.496,87	0,00588439	144,15
MAR/91	312.392,64	1,9457	163.254,20	149.138,44	0,00542340	808,84
ABR/91	373.010,23	1,1940	163.254,20	209.756,03	0,00497879	1.044,33
MAI/91	540.118,81	1,4480	163.300,00	376.818,81	0,00456811	1.721,35
JUN/91	540.118,81	1,0000	163.300,00	376.818,81	0,00417560	1.573,44
JUL/91	540.118,81	1,0000	163.300,00	376.818,81	0,00379525	1.430,12
AGO/91	882.447,63	1,6338	266.800,00	615.647,63	0,00338925	2.086,58
SET/91	1.060.557,85	1,2018	320.650,00	739.907,85	0,00290227	2.147,41
T O T A L				R\$		10.981,86

Wanderley Marcos Paccola
Contador
O.R.C. MS 2461 "T" MT.

ANEXO II

DEMONSTRATIVO DO CALCULO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVICO

PROCESSO: 2113/92

RECTE: ROSANE DA COSTA MARQUES PINTO

RECEITA: COMPANHIA DE DESENV. DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT

MES/ ANO	REMUNERACAO MENSAL BASICA	VALOR ADICIONAL TEM. SERV.	VALOR DO ADICIONAL PAGO	DIFERENCA	INDICE CORRECAO MONETARIA	VALOR CORRIGIDO REAIS (R\$)
DEZ/90	136.045,10	5.441,80	5.441,80	0,00	0,00000000	0,00
JAN/91	140.126,45	8.407,59	6.487,71	1.919,88	0,00629630	12,09
FEV/91	160.552,97	9.633,18	6.487,71	3.145,47	0,00588439	18,51
MAR/91	312.392,64	18.743,56	9.795,26	8.948,30	0,00542340	48,53
ABR/91	373.010,23	22.380,61	9.795,26	12.585,35	0,00497879	62,66
MAI/91	540.118,81	32.407,13	16.008,00	16.399,13	0,00456811	74,91
JUN/91	540.118,81	32.407,13	16.008,00	16.399,13	0,00417560	68,48
JUL/91	540.118,81	32.407,13	16.008,00	16.399,13	0,00379525	62,24
AGO/91	882.447,63	52.946,86	16.008,00	36.938,86	0,00338925	125,20
SET/91	1.060.557,85	63.633,47	0,00	63.633,47	0,00290227	184,68
TOTAL				R\$		657,29

Wanderley Marcos Paccola
Contador
C.R.C. MS 2461 "T" MT.

ANEXO III

DEMONSTRATIVO DO CALCULO DA MULTA REFERENTE

ARTIGO 477, PARAGRAFO 8o., DA CLT.

PROCESSO: 2113/92

RECTE: ROSANE DA COSTA MARQUES PINTO

RECDA: COMPANHIA DE DESENV. DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT



MES/	REMUNERACAO	VALOR DO		INDICE	VALOR
/ANO	MENSAL	SALARIO	DIFERENCA	CORRECAO	CORRIGIDO
	BASICA	PAGO		MONETARIA	REAIS (R\$)
OUT/91	1.060.557,85	0,00	1.060.557,85	0,00242319	2.569,93
TOTAL >			CR\$		2.569,93



Wanderley Marcos Paccola
Contador
C.R.C. MS 2451 "T" MT.

A N E X O I V

QUADRO DEMONSTRATIVO DAS INCIDENCIAS TRIBUTARIAS

PROCESSO: 2113/92

RECTE: ROSANE DA COSTA MARQUES PINTO

RECDA: COMPANHIA DE DESENV. DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT

VERBAS DEFERIDAS	IR FONTE (R\$)	INSS (R\$)	FGTS (R\$)
DIFERENCAS SALARIAIS (ANEXO I)	10.981,86	10.981,86	10.981,86
ADICIONAL POR TEMPO DE SERVICO	657,29	657,29	657,29
MULTA ART. 477, PARAG. 8o., DA CLT	NAO	NAO	NAO
TOTALS	11.639,15	11.639,15	11.639,15
CALCULOS	2.076,92	83,27	1.303,59
O INSS foi calculado pelo teto maximo da tabela (R\$ 832,66 x 10%)			
IRRF tabela de 26,6% - abatimento R\$ 999,09			

Wanderley Marcos Paccola
Contador
C.R.C. MS 2451 "T" MT.

A N E X O V

RESUMO GERAL

PROCESSO: 2113/92

RECTE: ROSANE DA COSTA MARQUES PINTO

RECEITA: COMPANHIA DE DESENV. DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT

RELACAO DOS ANEXOS	VALOR DEVIDO	F.G.T.S. (11,20%)	VALOR TOTAL
TOTAL APURADO NO ANEXO I	10.981,86	1.229,97	12.211,83
TOTAL APURADO NO ANEXO II	657,29	73,62	730,91
TOTAL APURADO NO ANEXO III	2.569,93	0,00	2.569,93
SUB - TOTAIS >-----> R\$	14.209,08	1.303,59	15.512,66
JUROS DE 1% AO MES (33 MESES) >-----> R\$			5.119,18
MONTANTE TOTAL DO DEBITO >-----> R\$			20.631,84
(-) IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE >-----> R\$			2.096,92
(-) PREVIDENCIA SOCIAL (INSS) >-----> R\$			83,27
VALOR DE DEVIDO AO RECTE. ATE JUNHO/95 >-----> R\$			18.451,65

Cuiaba-MT., 08 de Junho de 1995

Wanderley Marcos Pazzola
Contador
C.R.C. MS 2451 "T" MT.

1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ/MT

MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO, para ser cumprido na forma abaixo:

Processo nº: 2113/92

Exequente: **ROSANE DA COSTA MARQUES PINTO**

Executado: **CODEMAT- CIA DE DESENV. DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Mandado nº: 1729/95

O DOUTOR BENITO CAPARELLI - Juiz do Trabalho Presidente da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá/MT, MANDA, o Oficial de Justiça Avaliador, a quem couber por distribuição, passado a favor de ROSANE DA COSTA MARQUES PINTO, no endereço abaixo, CITE: CODEMAT- CIA DE DESENV. DO ESTADO DE MATO GROSSO, para em 48 horas, pagar a quantia de R\$ 11.277,53(onze mil, duzentos e setenta e sete reais e cinquenta e três centavos),correspondente ao principal,custas e honorários periciais,, devida no processo, nos termos do despacho de fl 131 no teor seguinte:" " Vistos, etc. ... Homologo os cálculos apresentados pelo Sr. Perito em 06.11.95 no valor de R\$ 12.805,22 - bruto,em 30.11.95. Apure-se as custas. Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00. Cumpra-se os Provimento 01 e 02 da C.G.J.T. quanto ao INSS e IRRF. Expeça-se o mandado executório. Notifique-se o exequente. Cbá, 09.11.95. Valdimir Aparecido Baptista - Juiz do Trabalho Substituto."

PRINCIPAL LÍQUIDO	R\$	10.521,43
CUSTAS	R\$	256,10
HONOR.PERICIAIS	R\$	500,00
TOTAL	R\$	11.277,53

OBS: A executada deverá comprovar nos autos, em 15 dias, o recolhimento das Contribuições Previdenciárias e Imposto de Renda.

Não pago o débito ou não feita a garantia, no prazo supra, **PENHORE E AVALIE**, tantos bens quantos bastem para integral quitação da dívida.

Caso seja criado qualquer obstáculo ao cumprimento do presente, fica o Oficial de Justiça autorizado a solicitar auxílio de força policial, bem como a proceder às diligências necessárias em qualquer dia e hora (C.L.T. art. 770 e § único; C.P.C. art. 172 §§ 1º e 2º).

CUMPRA - SE.

ORIGINAL ASSINADO

Eu, José Afonso Campolina de Oliveira, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi, aos 04 dias do mês de dezembro do ano de um mil novecentos e noventa e cinco.

End. do executado:

Centro Político Administrativo - Bloco GPC
NESTA.

ORIGINAL ASSINADO

Benito Caparelli
Juiz do Trabalho
Presidente

19.12

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 1ª- JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ- MT -

JUNTA DO TRABALHO
23ª REGIÃO - CUIABÁ-MT

1207 4203 046271

DISTRIBUIÇÃO

Proc. nº. 2113/92

ROSANE DA COSTA MARQUES PINTO

-reclamante-, e COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT - reclamada-, nos autos do Proc. nº 2113/92, de reclamatória trabalhista que a primeira move contra a segunda, por si e por seus advogados "in fine" assinados, vêm dizer a Vossa Excelência que as partes se compuseram no sentido de liquidar o objeto do processo, em consequência do que a reclamada se propõe a pagar e a reclamante aceita em dela receber a título de verbas salariais a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e a título de verbas indenitárias a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) TOTALIZANDO a quantia líquida de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), quantia que lhe será paga em duas (2) parcelas iguais, a primeira no ato da assinatura deste acordo, na importância líquida de R\$ 3.000,00 (três mil reais), de cujo recebimento a reclamante dá a mais ampla, geral e raza quitação, e a segunda parcela, também pela importância líquida de R\$ 3.000,00 (três mil reais), que até às 15:30 horas do dia 08 de janeiro de 1996 será depositada à sua ordem na Secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento, ficando desde já estipulada a multa de 100% sobre o valor dessa parcela em caso de inadimplemento, sem prejuízo das demais cominações legais, pelo que, assim que recebido o valor integral da avença, a Reclamante outorgará ao reclamado a mais ampla, geral e irrestrita quitação do valor recebido, do objeto da reclamatória e do contrato de trabalho, transacionando todos os demais direitos decorrentes da relação de emprego já extinta, para nada mais reclamar, seja a que título for, nos expressos termos do arts. 1025 e seguintes do Código Civil Brasileiro.

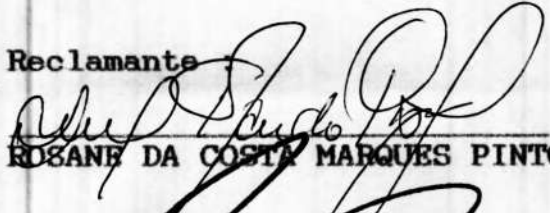
Por necessário, esclarecem em cumprimento ao disposto pelos Provimentos 01 e 02 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, que assumindo a Reclamada os encargos da previdência social e imposto de renda, juntará aos autos "oportuno tempore" as guias de recolhimento do INSS e do respectivo IRRF, encargos fiscais esses incidentes sobre as verbas salariais objeto deste acordo.

Assim, por estarem justas e contratadas as partes firmam o presente acordo para que produza seus jurídicos efeitos, requerendo, a isenção das custas processuais, a homologação do acordo e finalmente a extinção do processo e consequente arquivamento dos autos, sobre o qual porão perpétuo silêncio.

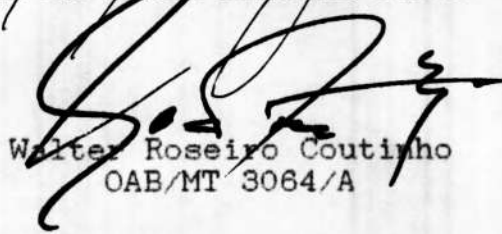
E assim como pedem e esperam
DEFERIMENTO.

CUIABA, 28 de novembro de 1995

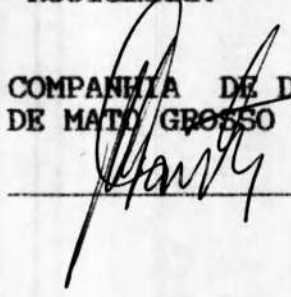
Reclamante


ROSANE DA COSTA MARQUES PINTO

PP.


Walter Roseiro Coutinho
OAB/MT 3064/A

Reclamada:


COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO
DE MATO GROSSO - CODEMAT -

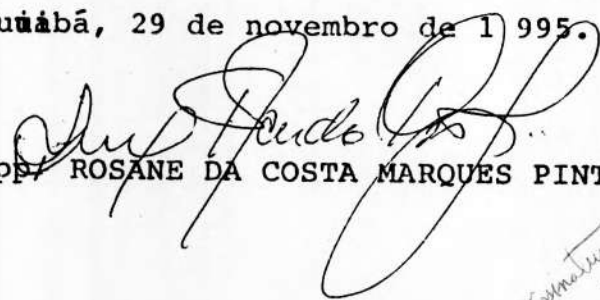
PP.

R E C I B O R\$ 3.000,00

RECEBI da Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso, a importância supra de R\$ 3.000,00 (TRES MIL REAIS), referente à primeira parcela do Acordo Celebrado nos Autos de Reclamação Trabalhista que movo contra a referida Empresa e que tramitam pela 1ª Junta de Conciliação de Julgamento de Cuiabá, Processo nº 2.113/92.

Dou assim inteira quitação pela parcela supra mencionada.

Cuiabá, 29 de novembro de 1995.


PPR ROSANE DA COSTA MARQUES PINTO

assinatura
Cópia original esta
na contabilidade
em 31.01.96
vora.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO



1ª. Junta de Conciliação e Julgamento
JUSTIÇA DO TRABALHO
Rua Miranda Reis, 441 - Ed. Bianchi
CEP. 78010-080 - Cuiabá - MT

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE

• ENDEREÇO:

NOT. INT. Nº 32 / 96

EM 08 / 01 / 96

PROCESSO Nº 2113 / 92

RECTE.: ROSANE DA COSTA MARQUES PINTO

RECD.: CODEMAT

Notificado

Pela presente, fica V. Sa. para o(s) fim(s) previsto(s)

no(s) item(s) 05 (cinco) abaixo:

01) - Comparecer à audiência para o dia de de , às horas e minutos.

02) - Prestar depoimento pessoal, no dia e hora acima, sob pena de confissão.

03) - Prestar depoimento, como testemunha, no dia e hora acima.

04) - Tomar ciência da decisão constante da cópia anexa.

05) - Tomar ciência do despacho constante da cópia anexa. de fl.136

06) - Contra-arrazoar recurso do(a)

07) - Impugnar Embargos à Execução.

08) - Contestar os Embargos de Terceiros autuados sob nº /

09) - Recolher as(os), no valor de R\$

10) - Prestar, como perito, o compromisso legal em () dias.

11) - Prestar como assistente, o compromisso legal em () dias.

12) - Comparecer à audiência inaugural, no dia e hora acima, quando V.Sa. poderá apresentar sua defesa (art 846 da C.L.T.), com as provas que julgar necessárias (Arts. 821 e 845 da C.L.T.), devendo V.Sa. estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do artigo 843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato,.

13) -

RECEBI
18/01/96
Responsável - Pro-ocolo CODEMAT

32 96
2113 92

CODEMAT

A/C. DR. LUIZ E. DA SILVA CAMPOS

Centro Pol. e Administ. CPA

JT - 2012-2

CUIABÁ MT

CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal, em

10, 01, 96 (10 feira)

Luiz Carlos S. Ferreira



2113/92

13 de 12 de 1995

Reza da... conclusos os presentes autos
ao MM Juiz Presidente.

Cuiabá, 13 de 12 de 1995

Director de Secretaria
José Afonso...
Director de Secretaria

Vistos, etc

Recolha-se o mandado.

Homologo o acordo noticiado pelas
partes para que surta seus efeitos jurídicos
e legais.

I. a executada ao pagamento das cus-
tas e honorários periciais, em 05 dias, e a
comprovar nos autos, em 15 dias, o recolhi-
mento das parcelas devidas ao INSS e I.R.,
observando que o não atendimento implicará
em oficiar-se aos respectivos órgãos, o que
desde já autorizo.

Pagos os honorários, libere-se ao
Sr. Perito. I.

Cumprido integralmente o acordo,
certifique-se quanto a inexistência de en-
cargos pendentes e remetam-se os autos ao
arquivo.

Cbá, 13.12.95

Ass. do Juiz Presidente
Juiz Presidente
J. C. J.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT

36133

MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO, para ser cumprido na
forma abaixo:

Processo nº: 2.113/92

Exequente: ROSANE DA COSTA MARQUES PINTO

Executado: CIA DE DESENV. DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT

Mandado nº: 175/96

O DOUTOR BENITO CAPARELLI - Juiz Presidente da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá/MT, MANDA o Oficial de Justiça Avaliador, a quem for este distribuído, passado a favor de: ROSANE DA COSTA MARQUES PINTO, CITE: CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT dirija-se ao endereço abaixo, para em 48 horas, pagar a quantia de R\$ 657,99 (seiscentos e cinquenta e sete reais e noventa e nove centavos), correspondente às custas e honorários periciais, devidos no processo, nos termos do despacho na fl. 138 dos autos acima no teor seguinte:

"Vistos, etc. Cite-se pelas custas e honorários periciais. Cbá, 26.01.96. Valdimi Aparecido Baptista, Juiz do Trabalho Substituto."

H.PERICIAIS

R\$

CUSTAS

R\$

TOTAL (Em, 31.03.96) //

R\$

527,31

130,68

657,99

Valor total do débito da executada sujeito a correção na data do seu pagamento, conforme Lei 8.177/91.

Não pago o débito ou não feita a garantia, no prazo supra, PENHORE E AVALIE, tantos bens quantos bastem para integral quitação da dívida.

Caso seja criado qualquer obstáculo ao cumprimento do presente, fica o Oficial de Justiça autorizado a solicitar auxílio de força policial, bem como a proceder às diligências necessárias em qualquer dia e hora (C.L.T. art. 770 e § único; C.P.C. art. 172 §§ 1º e 2º).

CUMpra - SE.

Eu, **ORIGINAL ASSINADO** José Afonso Campolina de Oliveira, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi, aos 26 dias do mês de março do ano de 1996.

End. da executada:
Bloco G.P.C. - CPA
NESTA

12.06.96

ORIGINAL ASSINADO

Benito Caparelli
Juiz do Trabalho
Presidente

2113/91

Proc. n^o. ~~1952/91~~ - 1^a. JCJ/CUIABA -MT-

Reclamante : ROSANE DA COSTA MARQUES PINTO

Reclamada : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT -

ATUALIZAÇÃO de CALCULO
PARA O DIA 31/JULHO/97-

a.-	REMANESCENTE DO CREDITO TRABALHISTA da RECLAMANTE em 08/JANEIRO/96, por força do ACORDO FORMALIZADO em 28/novembro/95, entranhado no bojo do dos autos da reclamatória trabalhista retro referida:.....	R\$ 3.000,00	
b.-	MULTA PREVISTA NO ACORDO POR INADIMPLEMENTO CONTRATUAL "RESSALVADAS AS ATUALIZAÇÕES POSTERIORES".....	R\$ 3.000,00	R\$ 6.000,00
	=====	-----	-----

I - ATUALIZAÇÃO até o dia 01/JULHO/1997
coeficiente de 1.12572226- s/R\$ 6.000,00
= R\$ 6.754,33

II- ATUALIZAÇÃO até o dia 31/JULHO/1997 -
coeficiente para o período 01 a 31/07/97
1.0065800 s/ R\$ 5.754,33 = R\$ 6.198,77

TOTAL MONETARIAMENTE ATUALIZADO ATE O DIA 31/JULHO/97, ANTES DO CALCULO DOS JUROS - R\$ 6.788.77

juros moratorios simples - 1% a.m.- sobre -
R\$ 5.198,55 período de 08/01/96 a 31/07/97-
569 dias (CAPITAL x TEMPO -- TAXA)- - R\$ 1.287.60

REMANESCENTE DO CREDITO DA RECLAMANTE DIA 31/07/97 R\$ 8.076,37

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 1ª- JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABA- MT -

Proc. nº. 2113/92

ROSANE DA COSTA MARQUES PINTO
-reclamante-, e COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT - reclamada-, nos autos do Proc. nº 2112/92, de reclamatória trabalhista que a primeira move contra a segunda, por si e por seus advogados "in fine" assinados, vêm dizer a Vossa Excelência que as partes se compuseram no sentido de liquidar o objeto do processo, em consequência do que a reclamada se propõe a pagar e a reclamante aceita em dela receber a título de verbas salariais a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e a título de verbas indenitárias a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) TOTALIZANDO a quantia líquida de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), quantia que lhe será paga em duas (2) parcelas iguais, a primeira no ato da assinatura deste acordo, na importância líquida de R\$ 3.000,00 (três mil reais), de cujo recebimento a reclamante dá a mais ampla, geral e rasa quitação, e a segunda parcela, também pela importância líquida de R\$ 3.000,00 (três mil reais), que até às 15:30 horas do dia 08 de janeiro de 1996 será depositada à sua ordem na Secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento, ficando desde já estipulada a multa de 100% sobre o valor dessa parcela em caso de inadimplemento, sem prejuízo das demais cominações legais, pelo que, assim que recebido o valor integral da avença, a Reclamante outorgará ao reclamado a mais ampla, geral e irrestrita quitação do valor recebido, do objeto da reclamatória e do contrato de trabalho, transacionando todos os demais direitos decorrentes da relação de emprego já extinta, para nada mais reclamar, seja a que título for, nos expressos termos do arts. 1025 e seguintes do Código Civil Brasileiro.

R. Galdino Pimentel nº 14, 12º and., conj. 121/24 (Ed. Palácio do Comércio)-CUIABA-MT- PBX 065-322-4919 -FAX 065-322-4919-(pag. 1)

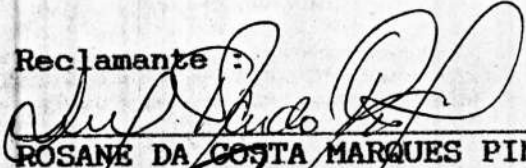
Por necessário, esclarecem em cumprimento ao disposto pelos Provimentos 01 e 02 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, que assumindo a Reclamada os encargos da previdência social e imposto de renda, juntará aos autos "oportuno tempore" as guias de recolhimento do INSS e do respectivo IRRF, encargos fiscais esses incidentes sobre as verbas salariais objeto deste acordo.

Assim, por estarem justas e contratadas as partes firmam o presente acordo para que produza seus jurídicos efeitos, requerendo, a isenção das custas processuais, a homologação do acordo e finalmente a extinção do processo e consequente arquivamento dos autos, sobre o qual porão perpétuo silêncio.

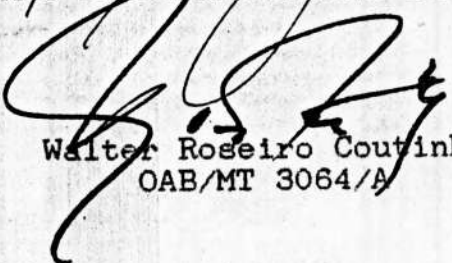
E assim como pedem e esperam.
DEFERIMENTO.

CUIABA, 28 de novembro de 1995

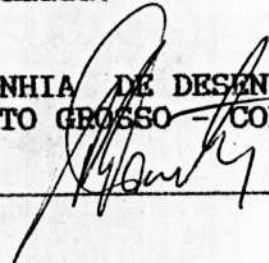
Reclamante:


ROSANE DA COSTA MARQUES PINTO

PP.


Walter Roseiro Coutinho
OAB/MT 3064/A

Reclamada:


COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO
DE MATO GROSSO - CODEMAT -

PP.

SEÇÃO DE CÁLCULO E LIQUIDAÇÃO JUDICIAL

TABELA DE ATUALIZAÇÃO:

JULHO /97

NOTAS EXPLICATIVAS:

1- Índices de Atualização Monetária dos débitos trabalhistas de acordo com o Decreto-Lei nº 2.322/87, até o dia 31.01.89. A partir de 01.02.89, deconformidade com o artigo 6º, inciso V, da Lei nº 7.738/89, e, após 03.03.91 em consonância com a Lei nº 8.177/91, artigo 39 (D.O.U., de 04.03.91). Esclareça-se que estes coeficientes somente atualizam os débitos trabalhistas até o último dia do mês anterior, ou seja, não incorporam os juros equivalentes à TRD acumulada do mês em curso face à imprevisão do dia da efetiva quitação do débito executado.

2- Os coeficientes de atualização expressos na tabela consideram as desvalorizações ocorridas em: 03/86(CrS 1.000,00 = CzS 1,00), 01/89(CzS 1.000,00 = NCzS 1,00) e 08/93(CrS1.000 = CRS 1,00) e 06/94 (CRS 2.750,00 = RS 1,00).

3- Com relação a janeiro de 89, valores a serem corrigidos que estejam expressos em NCzS deverão ser multiplicados por 1.000, pois na tabela o respectivo índice já sofreu conversão de CzS para NCzS.

4- Esta tabela utiliza o critério de que as verbas são devidas a partir do mês que estas deveriam ser efetivamente quitadas, podendo ser chamado de "critério de caixa", ou seja, não leva em consideração a correção do respectivo mês de referência da verba.

5- Esta tabela não inclui juros de mora aplicáveis aos débitos trabalhistas, que deverão ser calculados após estes já estarem corrigidos monetariamente, aplicando a taxa de 0,5% a.m simples até 26/02/87 (art's.1.062 e 1.063 do C.C.), de 1% a.m capitalizados de 27/02/87 a 28/02/91 (Dec. Lei 2.322/87) e a partir de 01/03/91 1% a.m simples na forma 'pro-rata-die' (Lei 8177/91), sendo em todos os casos aplicados em conformidade com o art.883-CLT.

6- A reprodução total ou em parte só deverá ocorrer quando devidamente autorizada pela Seção de Cálculo e Liq. Judicial deste Eg. TRT, ou então pelos Srs. Diretores de Secretaria das JCJ's.


LEO SERGE AMARAL
CHF.DE SEÇÃO

SEÇÃO DE CÁLCULO E LIQUIDAÇÃO JUDICIAL

TABELA DE ATUALIZAÇÃO:

JULHO /97

ANO	MÊS	ÍNDICE	ANO	MÊS	ÍNDICE
1996	01	1,12572266	1997	01	1,03244500
	02	1,11499087		02	1,02565924
	03	1,10598922		03	1,01922183
	04	1,09874083		04	1,01293052
	05	1,09230931		05	1,00653500
	06	1,08568770		06	1,00000000
	07	1,07937229		07	
	08	1,07264146		08	
	09	1,06558727		09	
	10	1,05773990		10	
	11	1,04919317		11	
	12	1,04012639		12	

ANO	MÊS	ÍNDICE	ANO	MÊS	ÍNDICE
1998	01		1999	01	
	02			02	
	03			03	
	04			04	
	05			05	
	06			06	
	07			07	
	08			08	
	09			09	
	10			10	
	11			11	
	12			12	

ANO	MÊS	ÍNDICE	ANO	MÊS	ÍNDICE
2000	01		2001	01	
	02			02	
	03			03	
	04			04	
	05			05	
	06			06	
	07			07	
	08			08	
	09			09	
	10			10	
	11			11	
	12			12	

.....



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 5ª VARA DO
TRABALHO DE CUIABÁ – MT.**

CÓPIA

FTCBA/018916.2002/22-03-2002/16:44/4

Processo Siex nº: 1327/98

Exequente: ROSANE DA COSTA MARQUES PINTO

Executado: COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT

COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT, já qualificada nos autos em epígrafe, por seu procurador *in fine* assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer a juntada do anexo instrumento procuratório, bem como que sejam alterados os nomes dos antigos procuradores da capa dos autos, para então, fazer constar nas publicações os nomes dos atuais procuradores.

Nestes termos, pede deferimento.
Cuiabá, 19 de Março de 2002.

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.579

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
SIEX - SEÇÃO DE EXPROPRIAÇÃO E PAGAMENTO
AV. FERNANDO CORREA DA COSTA, 1682, JD. TROPICAL

NOT.Nº: 07.178

(ADVOGADO DO EXECUTADO)

08/05/2002

PROCESSO N. SIEX: 1.327/1.998 (1ª VARA/2.113/1.992) (02113.1992.001.23.00-

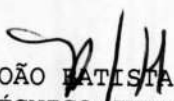
RECLAMANTE ROSANE DA COSTA MARQUES PINTO

EXECUTADO CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT CODEMAT

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) de que nos autos do processo em epígrafe, o MM.Juiz Presidente proferiu despacho, cujo teor é o seguinte:

Considerando que a advogada que subscreveu a petição de acordo juntada às fls. 247/249 pela exequente não possui poderes nestes autos e que a assinatura lançada à fl. 249 como sendo da autora difere daquela constante às fls. 11 e 34, intime-se a exequente diretamente, via postal, para que, em 05 (cinco) dias, regularize sua representação processual ou ratifique os termos do referido ajuste, sob pena de não homologação do acordo e prosseguimento da execução. Intime-se o executado e a Drª Rosemary A. Orta Coutinho, sendo esta via postal, dando-lhes ciência acerca do deliberado no parágrafo anterior.

CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal em ____/____/____ ; ____
feira.


JOÃO BATISTA DA SILVA
TÉCNICO JUDICIÁRIO

CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT CODEMAT
A/C Dr(a): OTHON JAIR DE BARROS-004328/MT
RUA JURUMIRIM, Nº 2.970
BAIRRO PLANALTO

CUIABÁ - MT